



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001070393 DE 1993

8-77,90

NATUREZA : PL

01-0703/93-4 DE 23/09/93

PROMOVENTE : VEREADOR

DARCIO ARRUDA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO DOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CAPACIDADE DE LOTAÇÃO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
SUPERMERCADO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:16:54

00000011475-87



ARQUIVADO EM

29-01-97

CHEFE DA SEÇÃO
MARCIA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
n.º 7-03 de 19 93

LIDO HOJE 23 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUÇÃO E REVISÃO
LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
PROJETO DE LEI
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

OK

013 HL
01-0703/93-413

Dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- A lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma (1) pessoa para cada cinco (5) metros quadrados de área útil.

Art.2º- A área útil a ser considerada para o cálculo da lotação será obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais inferiores a 1.50m de largura e verticais utilizados para escoamento, aos monta-cargas, às passagens de dutos de ventilação, às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação e às gôndolas e balcões.

Art.3º- Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei estarão obrigados a manter, em local de fácil visibilidade, aviso indicando a lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos.

Art.4º- O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas técnicas a serem seguidas pelos estabelecimentos enquadrados, as formas de controle e fiscalização das lotações e as sanções cabíveis.

Art.5º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

Darcio Bonifácio Arruda

vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	723	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

Diante da crise econômica que assola este país, a indústria e o comércio têm procurado a redução de custos e a maximização dos ganhos como alternativa de sobrevivência.

As promoções são vistas em toda parte. Nestas fases de impulso ao consumo, os supermercados e estabelecimentos afins, em particular, ficam apinhados de gente. As pessoas invariavelmente esbarram-se umas nas outras, os carrinhos engancham-se e por aí vai.

Depois do empurra-empurra o consumidor enfrenta ainda filas intermináveis sem nada poder fazer.

A única forma de resolver o problema é procurando limitar a lotação dessas casas comerciais de sorte a viabilizar a circulação serena dos fregueses.

Esse é o objetivo que a presente proposição busca atingir.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

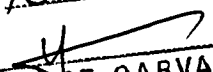
do processo nº.....703.....de 19.....93.....30 09 93.....(a).....Adelina

Ao SEñhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-09-93


Adelina Azeite

A Com. de Const. e Justiça

07/10/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/10 às 15 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Vivian Dreyer

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 10 de 1993

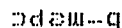
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 18/10/93

(a) *[Signature]*



Barrio Arriba
Presidente

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/93

Esclareço que tais informações são fundamenteis para que esta Comissão possa se manifestar acerca do projeto de lei 703/93 retro citado.

Esclareço que tais informações são fundamentais para que esta Comissão possa se manifestar acerca do projeto de lei nº 703/93 retro citado.

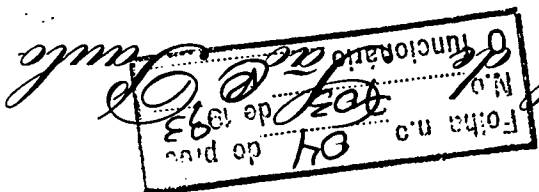
2) Deve-se ou não levar também em conta o espaço ocupado pelos cartuchos na fixação dessa relação de 5m²?

1) Tendo em vista que o Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92) não contém normas específicas para os supermercados, no que se refere ao cálculo de lotação, sendo os mesmos tratados no item geral do comércio e serviço (item 12.6.1) e considerando que o projeto em apreço introduz essa especificidade, pergunta-se se para efeito do cálculo de lotação, exclui-se da área bruta aquelas correspondentes às gondolas e balcões frigoríficos, e tecnicamente correto manter a relação de uma pessoa para cada 5,00 m², como propõe o projeto?

Solicito as dignas providências de V. Exa. no sentido de que seja oficiado ao Executivo, a fim de que o mesmo esclareça as questões abaixo relacionadas, referentes ao PL nº 703/93, de autoria do nobre Vereador Dário Arruda, que dispõe sobre o cálculo de lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres:

'atsupisad joys

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.



A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 19/10/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

19/10/93

16:20hs

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Constituição e Justiça.

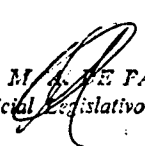
21.10.93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

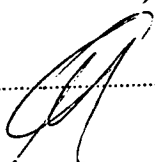
Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

21.10.93


PAULO M. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE...5... juntado...5... nessa data
documento...2... e papel de informação
rubricado...5... sob folha...5... n.º...5... 05-09

Em 26/10/93





Jarama
Municipal de

Recebo N.º	05
de	10
de	10
de	93

Jarama

São Paulo, 21 de outubro de 1993.

D17-LEG3
OFICIO N.300395/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 703/93 de autoria do Vereador Dário Arruda - que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos comerciais, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 703/93, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Municipal de São Paulo.

pm3p



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pág.
n.º 703 de 1993

Folha n.º 703 de 1993
N.º 703 de 1993
M.º 703 de 1993

LIDO HOJE 23 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUÇÃO E REVISÃO
POLÍTICA, JURISDIÇÃO, MEMÓRIAS
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01-0703/93-4813

Dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- A lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma (1) pessoa para cada cinco (5) metros quadrados de área útil.

Art.2º- A área útil, a ser considerada para o cálculo da lotação será obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais inferiores a 1.50m de largura e verticais utilizados para escoamento, aos monta-cargas, às passagens de dutos de ventilação, às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação e às gôndolas e balcões.

Art.3º- Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei estarão obrigados a manter, em local de fácil visibilidade, aviso indicando a lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos.

Art.4º- O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas técnicas a serem seguidas pelos estabelecimentos enquadrados, as formas de controle e fiscalização das lotações e as sanções cabíveis.

Art.5º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de 04
M.º 203 de 1993
M.º 203 de 1993
M.º 203 de 1993

Senhor Presidente,

Solicito as dignas providências de V. Exa. no sentido de que seja oficiado ao Exeutivo, a fim de que o mesmo esclareça as questões abaixo relacionadas, referentes ao PL nº 703/93, de autoria do nobre Vereador Ubaldo Arruda, que dispõe sobre o cálculo de lotação dos permitidos e estabelecimentos comerciais:

1) Tendo em vista que o Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.220/92) não contém normas específicas para os supermercados, no que se refere ao cálculo de lotação, sendo os mesmos tratados no item geral do comércio e serviço (item 12.6.1) e considerando que, o projeto em apreço introduz essa especificidade, pergunta-se se para efeito do cálculo de lotação, excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às gondolas e balcões frigoríficos, é tecnicamente correto manter a relação de uma pessoa para cada 5,00 m², como propõe o projeto?

2) Deve-se ou não levar também em conta o espaço ocupado pelos carrinhos na fixação dessa relação de 5,00 m²?

Esclareço que tais informações são fundamentais para que esta Comissão possa se manifestar acerca do projeto de Lei nº 703/93 retro citado.

Esclareço que tais informações são fundamentais para que esta Comissão possa se manifestar acerca do projeto de Lei nº 703/93 retro citado.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/93.

Ubaldo Arruda
Presidente

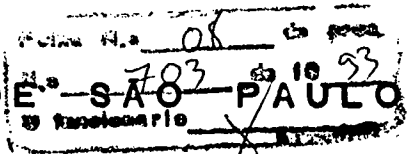
18/10/93
M.º 203 de 1993
M.º 203 de 1993
M.º 203 de 1993

b-mepc



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 21 de outubro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300395 de 21-10-93,
solicitando informações sobre o PL nº 703/93 do Ver. Dârcio Arruda para a Comissão de Constituição e Justiça.

Anexos: cópias xerográficas do PL 703/93 e do despacho da comissão soléttante.

Lucia
sc

Recebido

em 22/10/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....703.....de 19.....93, 26.....10.....93.....(a).....

PAULO R. A. DE PAULA
Oficial Legislativa

À Comissão de
Constituição e Justiça.

Para as devidas providências.

26.10.93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº - 10 a 15

Em 19 11 93

(a)

2 1es³



Prefeitura do Município de

São Paulo, 18 de setembro de 1993



GABINETE DO PREFEITO

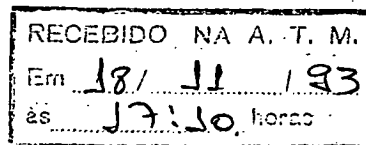
Ofício A. T. L. n.º

564 /93

Processo no. 59-003.236-93*98

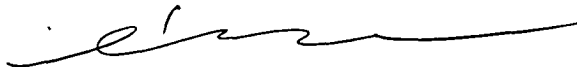
10 - OFICIO
10-0490/93-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300395/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 703/93, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/11 do processo no. 59-003.236-93*98.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

À Com. de Const. e Justiça

18 / 11 / 93

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11 às 18 hs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma n.º 11
M.º 403
O Funcionário
de 10/03/93
ANESIA PUEL VALCANTE
Folha de Informação nº 031-B - 031

Memorando ATL nº. 2.625/93 de 28-03/93

Em 14/10/93 (a)

AUTOS
INTERESSADOS: SCM/ATL
Memorando ATL nº. 2.625/93
Pronunciamento sobre P.L. 703/93

Manifestação No. 203/CEUSO-AT/93

CEUSO

Dr. Assessor Chefe

Trata-se de projeto de lei estabelecendo que a lotação dos superintendentes e estabelecimentos congêneres deva ser calculado a razão de uma pessoa para cada 5m2 (cinco metros quadrados) de área útil e obriga a fixação de placa com lotação máxima do estabelecimento.

A matéria tratada nos seus artigos 1º, e 2º, está já regulamentada pela Lei 11.228/92, cujo título 12 - Circulação e Segurança, tabela 12.6.4.1 e subitem 12.6.4.1 para edificações novas e/ou reformas, e pelo Decreto 32.329/92 anexo 17 - Adaptação das Edificações Existentes às condições mínimas de segurança, tabela 17.F.1 e subitem 17.F.1.1, para as edificações existentes.

Com relação ao artigo 3º, nos parece induzir a exigência de placa com lotação máxima do estabelecimento, tendo em vista a grande rotatividade de usuários e a diversidade do tempo de permanência destes no local, não permitindo um controle efetivo desta lotação.

Em se o exposto, é nosso entendimento que, se aprovado pela Câmara, este P.L. deveria ser vetado pelo Sr. Prefeito.

é o nosso parecer, sub-censura.

14/outubro/93

ROSANE CRISTINA GOMES
Arquiteta - CEUSO

ROS/3M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 59-003.236-93*98
Folha de Informação nº 08
Data 12 de 03 de 1993
Funcionário ANÉSIA PUGA VALCANTE Encarregada do Setor I SEHAB - 031

Processo nº 59-003.236-93*98 03 11 93

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 703/93,
de autoria do vereador DÁRCIO ARRUDA.

INFORMAÇÃO 4718/SEHAB/93

CEUSO

Sr. Assessor Chefe

Solicitamos atender à consulta de fls.4 da
Comissão de Constituição e Justiça da Egregia Câmara Mu
nicipal.

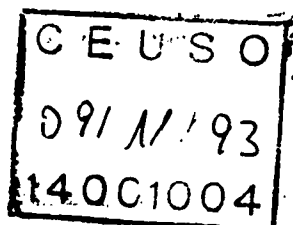
05 / 11 / 93

ANTONIA APARECIDA PEREIRA

Chefia de Assessoria Técnica e Jurídica

SEHAB/ATAJ

EAFL/mgas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

n.º	13	do proc
Fl.	403	de 1993
O funcionário		

Folha de Informação No. 09

Processo no. 59-003.236-93*98

Em 10/11/93 (a).....

MIRIAN T. B. S&I REZ

Assistente Técnico I

CEUSO

AUTOS : Processo 59-003.236-93*98
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : Informações sobre o P.L. 0703/93

Manifestação No. 228/CEUSO-AT/93

CEUSO

Sr. Assessor Chefe

Trata o presente de consulta da Câmara Municipal acerca do P.L. No. 703/93, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, também autor do projeto, solicita esclarecimentos com relação às questões por ele formuladas à fl. 04 do presente.

A relação metro quadrado por pessoa de que trata a tabela 12.6.1 do Capítulo 12 do anexo I a Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), teve por base as normas técnicas oficiais, estudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e as normas estrangeiras de segurança (norma espanhola e americana) e são índices considerados satisfatórios para o cálculo de escoamento da população, em segurança, das edificações, inclusive para aquelas utilizadas para a atividade de comércio.

As exclusões admitidas para cálculo de lotação são aquelas determinadas no subitem 12.6.1.1 do COE.

Ademais, o subitem 12.6.1.3 do COE dispõe que, em casos especiais a relação m2/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificado através de dados técnicos

Entendemos, ante o exposto, não ser conveniente dar tratamento diverso ao uso supermercado, àquele dado aos outros edifícios utilizados para comércio e serviço, tendo em vista não haver embasamento técnico para tal alteração.

Era o que tínhamos a relatar.

10/novembro/93

ROSANE CRISTINA GOMES
Arquiteta - CEUSO

RCG/jm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14	do proc. 403
de 1993	
O funcionário	

Folha de informação nº

d.o processo nº 59-003.236-93*98 em 12 / 11 / 93 (a)

JOSE MARIA G. JULIO
Oficial de Adm. Geral
CEUSO

AUTOS : processo 59-003.236-93*98
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Informações sobre o P.L. 0703/93

SEHAB-G/ATAJ

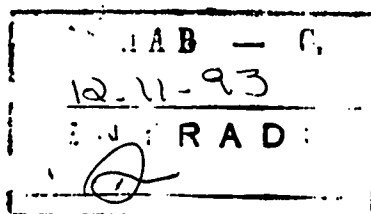
Sra. Assessora Chefe

Com a manifestação da Assessoria Técnica desta CEUSO,
às fls.09, que acolhemos, para oportuna devolução à SGM/ATL.

12/novembro/93

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

PEB/tcr





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n.º 15 do proc.
N.º 703 de 1993
Folha de Informação n.º 11 O. Funcionário

do Processo n.º 59.003.236-93 de 98

em 16/11/93

PATRICIA AP. DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo
GEHAB. 0

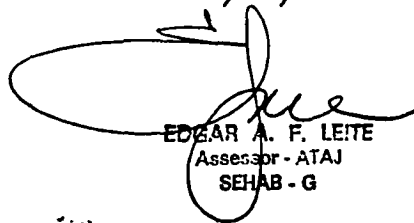
INFORMAÇÃO Nº 4852/SEHAB.G/93

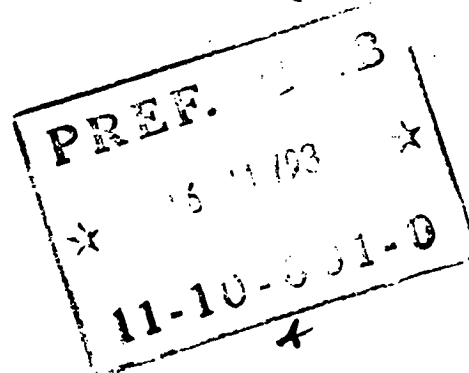
SRM - ATL

SEXTONA ASSESSORA CHETE

DEVOLVEMOS O PRESENTE COM A MANIFESTAÇÃO
DE CEUSO, REITERANDO PRONUNCIAMENTO CON-
TRÁRIO, JÁ APRESENTADO PELO MEMORANDO ATL
Nº 2025/93.

16/11/93


EDGAR A. F. LEITE
Assessor - ATAJ
SEHAB - G



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Junheio Resis Lota
documento

folha n. 16 / 2011 / 1932



Câmara Municipal de

Folha n.º 16	do proc.
N.º 703	de 1993
Funcionário	
<i>São Paulo</i>	

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

arg 09/11/93

CAMAARA MUNICIPAL DE ETO P UGO	
Cadastrado para fins de informacao, rebitado sob	
folha n.º 14/18	6/12/93



Câmara Municipal de

Folha n.º 18	do proc.
1903	de 1913
O Secretário	

dades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais utilizados para escoamento dos monta-cargas, passagem de dutos, às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a alimentos que não necessitem de aeração e insolação e às gôndolas e balcões".

Art. 2º - Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei ficam obrigados a manter, em local de fácil visibilidade, aviso indicando a lotação máxima, dentro dos critérios ora estabelecidos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas técnicas a serem seguidas pelos estabelecimentos, bem como as formas de controle e fiscalização.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/93.

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 8 dez 1993
página 43 coluna 3ª
conferido: el

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

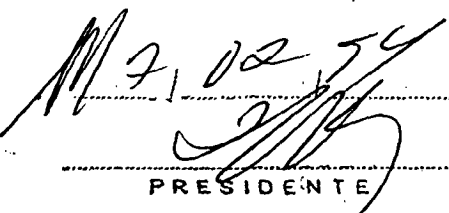
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 22/04 as 12:00 h.


LUIZ FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n.º	19	do Proc.
N.º	703	de 1993
O Funcionário	J	

Presidenta: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro

Membros: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Antonio de Paiva Monteiro Filho

Bruno Fader

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Enílio Meneghini

Faria Lima

AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre os PLs.703/93, 769/93 e 816/93,
que propõem alterações no Código de Obras e Edificações,--

Local: Auditório "Oscar Pedroso Horta", da Câmara
Municipal de São Paulo.

Data: 24.02.94.

Solicitante: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro.

(Memo nº 04/94, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 20 do Proc.
N.º 207 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	FUNCIONÁRIO	CONT. APARTE
HL	1	emira	cod.obras	24.02.94	SE	SE	SE

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Vamos dar início à audiência pública, ~~na~~ que propõe alterações no Código de Obras e Edificações.

O primeiro é o PL 816/93, de autoria do Vereador Osvaldo Sanches, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares sorvetarias, padarias, ~~sar~~ confeitarias, lanchonetes, restaurantes, e outros estabelecimentos similares no município de São Paulo, a instalarem lavatórios e bebedouros, destinados aos seus usuários.

Art. 1º - Os proprietários de bares, sorvetarias, padarias, confeitarias, pastelarias, lanchonetes, restaurantes e outros estabelecimentos similares, ficam obrigados a instalar lavatórios providos de toalhas descartáveis e bebedouros dotados de água filtrada para uso de seus frequentadores;

Art. 2º - Caberá ao executivo municipal estabelecer os critérios de quantidade, padrão e localização dos lavatórios, toalheiros e bebedouros necessários em cada estabelecimento, bem como a fiscalização da aplicabilidade da presente lei, através do órgão encarregado, da vigilância e controle sanitário;

Art. 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

A justificativa do autor: observamos que milhares de pessoas no município de São Paulo são obrigadas a se valerem de bares, sorvetarias, padarias, confeitarias, pastelarias, lanchonetes, e outros estabelecimentos similares para fazerem suas refeições, ou rápidos lanches. São pessoas que, em decorrência da sua atividade de trabalho, ~~xx~~ geralmente realizada em locais distantes de sua residência, não gozam de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 25 do Proc.

N.º 203 de 1957

O Funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
RL	2	emira	cod.obras	24.02.94	zulaie

outra opção senão se valerem desses estabelecimentos, que profleram em número cada vez maior em nossa cidade.

Por outro lado, em sua grande maioria, esses estabelecimentos comerciais não oferecem as condições mínimas aos seus usuários de pelo menos poder lavar suas mãos antes e depois de ingerir os alimentos, e também de mitigarem à sua sede. Visando sanar esse problema, que achamos de suma importância para a saúde, e de um pouco de bem estar à população, que se vê impossibilitada de reclamar junto aos comerciantes. E para evitar conflitos apresentamos o presente Projeto de lei que esperamos possa merecer aprovação dos nobres Vereadores desta Casa.

O projeto vai para a Comissão de Justiça, O Vereador Murilo Antunes Alves é o relator da Comissão de Justiça, e deu o seguinte parecer:

"Pela legalidade. Contudo, para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, e considerando-se que o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Lei 11222, de 25 de julho de 1992, em seu anexo 1º, item 14, 1.1. e 14,1.2 já dispõe ~~que~~ no sentido que no art. 2º do Projeto é deixada a critério do Executivo, propomos o substitutivo a seguir, suprimando o art.2º original, e substituído o por outro, com a previsão da multa administrativa pelo descumprimento da norma legal.

Obriga os bares e restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonetes, e etc, a instalarem lavatórios e bebedouros para uso de seus frequentadores.

Então, ficaria: art, 1º - Obares...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 22	do Proc.
No 203	de 1997
ORADOR	FUNCIONÁRIO
CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
EL	3	emira	cod.obras	24.02.94	zulaie	

Art. 2º - O descumprimento no disposto no art. 1º desta Lei ensejará multa de 10 UFM, dobrada na reincidência. O seu segundo caberá ao executivo no disposto ... nos critérios.

Eu acho que o substitutivo podia ter posto um art. 3º, e deixasse o art. 2º. Não é para tirar o art. 2º. O art. 2º, x "caberá ao executivo municipal estabelecer os critérios, quantidade..." É claro que se o bar for enorme, vende pamonha na beira da estrada, por exemplo, não pode ter 1 banheiro, não pode ter um lavatório de mão. Então, está certo este art. 2º. Aliás, estou na presença do Vereador Osvaldo Sanches que é o autor do projeto. Então "caberá ao executivo municipal estabelecer os critérios de quantidade, padrão, localização..." Inclusive, porque precisa localizar, porque essa pia não tem que ficar lá longe, onde ninguém ~~enxerga a pia~~ enxergar a pia. Eu entro lá, como um sanduíche, não enxergo a pia, preciso procurar a pia. Então, toalheiros, pia, precisa saber onde vai ficar. E também a fiscalização. Aí, sim, ele poderia, com relação à fiscalização, acrescentar um art. 3º, dizendo da multa. Eu acho que isso é uma coisa que caberá ao executivo mais tarde ver. Mas, acho que o art. 2º poderia ficar, e o art. 3º teria então o dispositivo do substitutivo da Comissão de Justiça com relação ao descumprimento do disposto nesta lei. Aí a Comissão de Política Urbana vem para a Vereadora Aldaíza Sposati, ~~eu~~ e eu quero dar a palavra ao Vereador Osvaldo Sanches, que dá a honra de comparecer à nossa audiência pública, até para tecer considerações a respeito do projeto de sua autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
BQ	1	emira	cod.obras	24.02.94	Folha n.º 23 do Proc. No 207 de 1937 O Funcionário	

O SR. OSVALDO SANCHES - Muito obrigado, nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro.

A nossa intenção, ao elaborarmos esse projeto, foi nos voltarmos de uma forma efetiva em defesa das condições de saúde e higiene da nossa população. É sabido, ~~que~~ e infelizmente o poder público não toma providências, que os bares, lanchonetes, padarias, pastelarias, todos os similares, da região central da cidade, da região periférica, ~~mas~~ enfim, todos eles, e não vamos falar dos restaurantes classe "A", porque esses sim, mantêm um nível, um padrão de higiene e saúde muito bom. Mas, os demais, as pastelarias, padarias, em termos de higiene e saúde, deixam muito a desejar. Não têm, nem mesmo, uma pia onde o cara possa lavar as mãos. A água que o usuário toma é aquela água de rua. A SABESP garante que coloca água limpa até o palanque de água do prédio. Mas, dali para a frente muitas caixas não são lavadas, e o nível, a qualidade da água enseja muita dúvida. Então, por essa razão nós elaboramos este projeto, acatamos o substitutivo, mas entendemos também que foi muito oportuna a colocação da Vereadora Zulaiê, que deva ser inserido mais este substitutivo, sem contudo, ser sacrificado o art. 2º, que dá muita sustentação e muita razão a este projeto.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Muito bem, mais alguém quer fazer uso da palavra?

Então, está discutida a matéria, e se ninguém quer fazer uso da palavra, encerro a discussão do PL 816/93. Mas, antes de terminar, gostaria de fazer parte desta audiência pública uma colocação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Forma n.º 24 do Proc.
No 202 de 19 57
F.º FUNCIONÁRIO CONT. APART. 7

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	F.º FUNCIONÁRIO	CONT. APART.
B2	2	emira	cod.obras	24.02.94	zulaie	

minha: os postos de gasolinax, das estradas, principalmente a Castelo Branco, da qual sou uma massídua frequentadora, é uma vergonha. Eu já tive rque brigar com o dono do estabelecimento, que é quem explora o posto, sporque eles não coloca papel higiênico. E muitas vezes já parei no posto e não tem água. Não é água para beber, não, Não tem água para dar a descarga. Então, são sanitários absolutamente impossíveis de ser usados. Você está na estrada, está viajando, e pára naquele posto, abas-tece o carro naquele posto, você quer, no mínimo, ir ao banheiro, e o banheiro não tem nenhum tipo de higiene, porque eles não estão preocupados com a higiene do banheiro. E banheiro de mulher é complicadíssámo, porque a mulher necessita de uma privacidade para ir ao banheiro. Então, são poucos os banheiros que tem para a mulher. Quando o homem faz alguma coisa no mictório públlico, ~~ele~~ pode usar dez homens de uma vez só, mas a mulsher, não, é um compartimento distante e fechado. Então, eles colocam 4 privadas ~~em cada um dos banheiros~~

~~que são muito pequenos e não permitem a entrada de mais de uma pessoa~~
~~de cada vez, e isso é muito inconveniente para as mulheres~~
~~que precisam de mais espaço e privacidade~~
~~para fazer suas necessidades~~

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º 25 N.º 203 de 1959 O Funcionário
B3	1	Angela	Aud. Públ.	24.02.94		

que tem de ser usada por vinte ou trinta pessoas de uma vez só. Quando pára o ônibus, então, é um desastre. Eu nunca viajei de ônibus na Castelo Branco, mas quando páro de carro e tem ônibus eu não páro, toco a viagem, porque já sei que é uma calamidade, pois o números de banheiros, o número de privada, falando português claro, é muito pequenoxxxx. E, ainda, o número de vezes que eu já parei nesses postos e não havia água foi muito grande e, portanto, ficava impossível utilizar, visto que várias x pessoas já haviam passado por ali e não havia descarga e nem água para lavar as mãos, além do eterno problema da falta de papel higiênico.

Eu não sei como é que um posto de gasolina pode manter os banheiros desse jeito. Aliás, isso ocorre também com os bares, restaurantes e similares. Não sei como é que se poderia manter alguma higiene nesse local se eles não colocam sequer papel higiênico nos banheiros.

Fui falar com o proprietário ou o gerente do posto e ele me disse: "A senhora quer o quê? Papel higiênico? Nós não xxxx vamos dar mesmo!" Quer dizer, então, que papel higiênico não faz parte da higiene, daquilo que o posto pensa que seja o uso de um banheiro público. A pessoa se ~~ix~~ limpa com o quê? Não há condições.

O SR. _____ - Corroborando com o que afirmou a Vereadora Zulaiê, quero dizer que todas essas observações sobre postos de gasolina ao longo das estradas, da periferia de São Paulo, também são válidas para o centro de São Paulo. To-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 26 do Proc.

N.º 207 de 19 57

ROZÍO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	2	Angela	Aud. Públ...	24.02.94	O Funcionário	

das essas lanchonetes ...

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Quando você pede para ir ao banheiro de uma lanchonete eles olham para você com raiva. É uma humilhação.

O SR. - O que é, de uma certa forma, impraticável. Eles têm uma margem de lucro fantástica ...

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Eles não querem ter gastos.

O SR. - Eles ~~não~~ querem evitar despesas.

Então, não tem papel higiênico, não tem sabonete, não tem água corrente, não tem descarga.

Isso tudo eu acredito que deveria ser mais observado pelo poder público. E nós não sabemos o que fazem os nossos fiscais de higiene.

Temos um Secretário da Municipalidade que ~~examina~~ bota muita banca, mas na hora de ele tomar uma atitude, arregaçar as mangas e atentar para ~~em~~ esse sério problema da população de São Paulo, que é o problema de saúde e higiene da população, não o faz.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - E que não é um problema do dono do bar, da padaria, da lanchonete, é de ordem de bem público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 27	do Proc.
N.º 203	de 19 37
O Funcionário	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	3	Angela	Aud.Públ.	24.02.94		

porque você quando põe uma padaria está servindo o público. Essa idéia de utilidade pública é que não existe na cabeça do povo. Quando você fala que banheiro é necessário é igual em banco, porque ninguém quer colocar o banheiro em banco, e tivemos uma grande briga, aqui, no ano passado, em 1993, por causa disso. Vários bancos mandaram pareceres até de juristas dizendo que banheiro em banco é contra a segurança.

Até o Totto tem um projeto nesse sentido. Veio, aqui, a segurança do Banespa para dizer que quem vai a banco não pode ir ao banheiro. Se tiver um mal súbito o problema é dele, porque banco é para entrar, pôr o dinheiro lá, facilitar a vida do banqueiro o mais rápido possível e ir embora.

No Banco não tem lugar para sentar. Banco é só para colocar dinheiro e retirar de vez em quando, quando tem. Agora, em banco você não consegue se sentar e banheiro nem pensar. Eu já fui em banco, numa agência do Banespa, na Pamplona, acompanhando uma assessora minha, me deu vontade de ir ao banheiro e eu só consegui ir ao banheiro porque era Vice do Mário Covas naquela oportunidade. Quando a moça me falou: "A senhora não é a candidata a Vice-Governadora?" "Sou, sim." "Então, a senhora pode usar o banheiro." Se eu não fosse vice do Mário Covas naquela oportunidade eu teria de fazer alguma coisa de urgência, menos usar o banheiro dos funcionários do Banespa, porque não há banheiro para o público.

Eles foram muito claros: "A senhora vai usar o banheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do Proc.
460 203 de 19 93
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	4	Angela	Aud.Públ .	24.02.94		

nossoz." De quem? D~~os~~ funcionários do Banespa da Agência Pamplona.

O SR. - Essa observação sua, Zulaiê, com relação também à proporção é correta. Instalam-se grandes padarias aqui em São Paulo, por exemplo, e fazem um sanitariozinho minúsculo, que não dá nem para entrar, que na maioria das vezes está fechado, impraticável, sacrificando os usuários.

Os bancos, também, teriam de ter sensibilidade com a população, porque é lá que a população costuma enfrentar longas filas e nem sempre a Zulaiê vai encontrar alguém lá que seja fã do Mário Covas. Amanhã ela pode encontrar alguém de outro partido e que vai deixá-la numa situação difícil.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Se me permiti^{te}~~se~~ um aparte, isso ocorreu porque o Covas poderia ser o próximo governador do Estado de São Paulo e o Banespa é banco estatal. Vai que o Mário Covas virasse governador do Estado e eles estavam ali cedendo gentilmente o banheiro para uma futura Vice-Governadora. Não era por amor ao Mário Covas, não.

Encerrado o PL, ... (Pausa.) Pois não. Quer falar?

O SR. MÁRIO BACHA - Sou do ~~box~~ gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati. Pedi a palavra para um esclarecimento.

O Vereador Osvaldo Sanches apresentou esse projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 de Proc.
N.º 265 de 19 57
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	1	Angela	Aud.Públ.	24.02.94		

lei, que eu acho que é uma preocupação de todos, não há quem não tenha, ~~sandiches, lanchonetes~~ nessas lanchonetes, restaurantes, etc, passado por uma situação constrangedora.

Há uma gama tão grande de lanchonetes, de grandes lanchonetes, com padrão econômico alto, que fico preocupado que se nós, com o projeto de lei da forma como está, vamos ter condições de efetiva aplicabilidade dessas exigências, se não tivermos um padrão mínimo. ~~deixamos~~

Nos restaurantes já há uma padronização mínima, pelo próprio ~~ex~~ Código Sanitário, mas nas ~~rx~~ lanchonetes nem sempre vamos ter condições -a meu ver, pois não sei se o Vereador já havia pensado ~~à~~ nessa hipótese- como o espaço físico que garanta ter o lavatório, ter o banheiro.

Aqui não está explícito "banheiro" mas, na fala do Vereador, quando cheguei, senti que ele estava com essa preocupação. Gostaria que ele ~~x~~ dissesse se pensou em alguma coisa com respeito a isso.

O SR. _____ - ~~Eu~~ Eu acredito, Hélio, que quando vai ser implantada uma lanchonete se deva atentar para o espaço a ser ocupado por uma pia, por um lavatório e por um bebedouro. Caso contrário, o nível de higiene e saúde da população vai continuar lá embaixo.

Eu entendo, também, que, uma vez aprovado esse projeto, haja de nossa parte uma cobrança constante junto ao poder público, para que a fiscalização seja rigorosa na aplicação da lei.

Então, eu acredito que quando se vá fazer uma lanchonete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do Proc.
N.º 203 de 1957
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	2	Angela	Aud. Públ.	24.02.94		

tenha de se criar esse espaço e as que não criaram vão ter de abri-lo. Não pode ser diferente.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Quando elas forem tirar os papéis para funcionamento da lanchonete deveria haver, por parte da Prefeitura, uma preocupação em verificar a proporção pelo tamanho da lanchonete o número de banheiros colocados ao público.

Agora, esse negócio de aplicabilidade é outro problema.

Vamos encerrar, então, o PL de autoria do Vereador Osvaldo Sanches e passar ao PL 769/93, de autoria do Vereador José Eduardo Cardoso.

V.Exa. continua aqui ou

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Fls. n.º 31 do Proc.
N.º 207 de 1993
O Funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPADOR	CONT. APARTE
B5	1	Leo	Agdiência Pública	24/2/94		

quiser se retirar, então está bom. Muito obrigada pela presença.

O projeto altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, das Obras e Serviços, Título I, das Obras e Serviços de Complementação da Lei Municipal 10.544/88.

É um projeto longo, enorme. A justificativa do autor eu vou ler: tendo em vista que a Lei Federal 8.666, de 31 de maio de 93 do corrente ano, aprimorou, e muito, em alguns aspectos concernentes às licitações e aos contratos elaborados no âmbito da administração pública, como um todo, e em especial, às normas referentes às licitações, para a execução de obras e para prestação de serviços, tem a propositura ora em foco o objetivo de propor a análise e a aprovação desse Parlamento Municipal, a alteração da redação em torno dos artigos do Capítulo II da Lei Municipal 10.544/88.

Além de se pretender dar cumprimento ao dispositivo, aliás, ao disposto no artigo 118 da citada lei federal, que manda os Municípios que tomem providências para adaptação de suas normas referentes à questão das licitações e dos contratos ou seus dispositivos, atende também o presente projeto de lei aos princípios constitucionais que tratam da matéria, motivo pelo qual consideramos da maior importância sua aprovação pelo Egrégio Plenário dessa Câmara Municipal.

O projeto passou pela Comissão de Justiça, o Vereador José Mentor foi o relator e o parecer da Comissão de Justiça é pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do Proc.
N.º 703 de 1953
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	2	Leo	Audiência Pública	24/2/94		

Veio à Comissão de Política Urbana e o relator é o nobre Vereador Antonio Paiva. Está em discussão a matéria. Se alguém quiser fazer uso da palavra... senão dou por encerrada a discussão do PL 769/93, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso.

Vamos, então, para o Projeto de Lei 703/93, de autoria do Vereador Darcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Artigo 1º: A lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil.

Artigo 2º: A área útil a ser considerada para o cálculo da lotação, será obtida excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias (ele, no fim volta aos banheiros), aos espaços de circulação horizontais, inferiores a um metro e cinquenta de largura e verticais, utilizados para escoamento aos monta-cargas, às passagens de dutos de ventilação, às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de areação e isolamento, e as gôndolas e balcões.

Artigo 3º: Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão, estarão obrigados a manter em local de fácil visibilidade, aviso indicando a lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
B5	3	Leo	Audiência Pública	24/2/94		

Já pensaram o Carrefour em dias de grandes ofertas?
Segura lá fora que aqui já encheu! Coitada da Marginal de São Paulo!
Quando tem oferta no Carrefour, ninguém anda na Marginal!

Artigo 42: O Executivo regulamentará a lei... etc.

Bom, a justificativa dele é a crise econômica que
assola este País, a indústria e o comércio têm procurado a redução
de custos e a maximização dos ganhos, como alternativa de sobrevivên-
cia.

As promoções são vistas em toda parte, nessas fases
de impulso ao consumo. Os supermercados e estabelecimentos afins, em
particular, ficam apinhados de gente. As pessoas, invariavelmente ,
esbarram umas nas outras, os carrinhos, é uma desgraça! Eu, que sou
dona-de-casa, sei disso. Acho que o Darcio nunca foi no Carrefour!

Depois do empurra-empurra, o consumidor enfrenta
ainda as filas...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 34 do Proc.

N.º 203 de 1987

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	Funcionário	CONT. APARTE
B6	1	florência	Com.Pol.Urb.	24.2.94			

zulaie

nessas fases (inaudível) para consumo os supermercados e estabelecimentos congêneres ficam apinhados de gente, As pessoas invariavelmente esbarram umas nas outras, os carrinhos se chocam, é uma desgraça. E, como dona de casa, dei disso. Eu acho que o Márcio nunca foi ao Carrefour ... E, depois do empurra-empurra, ainda tem o consumidor que enfrenta filas.

Esse é o projeto que a Zulaie Cobra Ribeiro quer apresentar.

Aí, na Comissão de Justiça temos o Vereador José Viviani Ferraz: "Solicito providências de V.Exa. no sentido de oficializar ao Executivo a fim de que o mesmo esclareça as questões abaixo relacionadas referentes ao Projeto de lei." Muita bem. "Código de Obras - Tendo em vista que o Código de Obras e Edificações não contém nomes específicos para os supermercados no que se refere ao ^{cálculo} ~~maxima~~ de lotação ...". Aí ele pediu informações e o Executivo enviou as seguintes informações; através do Sr. Sólon Borges dos Reis, que era o Prefeito em exercício: "Em atenção ao requerido pela Digna Comissão, cópia de informações prestadas pelas unidades competentes da Prefeitura relativas ao Projeto de lei." Vamos lá. "Manifestação. Trata-se de Projeto de lei estabelecendo que a lotação de supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada na razão de uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil e obriga a fixação de placa indicando a lotação máxima permitida. A matéria, tratada nos Artigos 1º e 2º, já está regulamentada pela Lei 11.228/92, Capítulo II - Situação e Segurança - Adaptação das edificações existentes e condições de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do Proc.
N.º 203 de 1957

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	FUNCIONÁRIO	CONT. APART.
B6	2	florência	com.pol.urb.	24.2.94	zulaie		

Tabela XII F.1.1. Em relação ao Artigo 3º, nos parece inócua a exigência de placa indicando a lotação máxima do estabelecimento, tendo em vista a grande rotatividade dos usuários e a diversidade do tempo de permanência destes no local, não permitindo um controle efetivo dessa lotação, "Rosane Cristina Gomes, Arquiteta é quem assina," Volta então para a Comissão de Justiça.

Há outra manifestação aqui da mesma Arquiteta dizendo o seguinte: "(Inaudível) Presidente da Comissão de Justiça, (inaudível) autor do projeto, solicita esclarecimentos. A relação do metro quadrado por pessoa de que trata a Tabela XII - 6.1, do Capítulo XII, Anexo I da Lei 11.228/92 ~~tem~~ teve por base as normas técnicas oficiais e estudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e as normas estrangeiras de segurança, normas espanholas e americanas, com índices considerados satisfatórios para o cálculo do escoamento da população e segurança das edificações, inclusive para aquelas utilizadas para atividades de comércio. As exclusões (inaudível) para o cálculo de lotação são aquelas utilizadas determinadas no subitem XII - 6.111 do COE. Ademais, o subitem XII - 6.1.3 do COE dispõe que "em casos especiais a relação metro quadrado por pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada por dados técnicos. Entendemos, ante o exposto, não ser conveniente dar tratamento diverso no uso de supermercados àquele dado aos outros ~~tem~~ edifícios utilizados para comércio e serviços, tendo em vista não haver embasamento técnico para tal alteração."

Aí, volta então à Comissão de Justiça, que é pela legalidade. "Entretanto, a fim de adequar a propositura a melhor técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 36 do Proc.
N.º 202 de 1957
O Funcionário
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	3	florência	com.pol.urb.	24.2.94	zulaie	

de elaboração legislativa, introduzindo o objetivado pelo ilustre Vereador no Código de Obras e Edificações, apresento então um Substitutivo.

Artigo 1º - O subitem XII - 6.1.1 da Seção XII - 6 da Lei 11.228 passa a vigorar: XII - 6.1.1 - Área útil a ser considerada para o cálculo da lotação deverá ser obtido excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais, utilizadas para escoamento dos monta-cargas, passagem (inaudível) às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a alimentos que não necessitam de alteração de aeração e insolação. Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei ficam obrigados a manter ^{em} local de fácil visibilidade o aviso de qual a lotação máxima."

Quer dizer, então, que a Prefeitura informa uma coisa e a lei continua dando a mesma coisa.

Bom, na nossa Comissão o Vereador Antônio Paiva é o Relator: "A matéria está sendo discutida e a respeito a Vereadora Aldaíza Sposati, que se encontra ~~presente~~ presente também, e com relação ao Projeto de lei do Vereador Dárcio Arruda, ~~até~~ até de uma certa maneira eu fico impressionada. ~~porque~~ porque certos Vereadores têm acesso a algumas dificuldades que nós passamos, como dona de casa, e frequentamos os ~~supermercados~~ supermercados. Não sei se o Vereador Dárcio Arruda frequenta, mas alguém deve ter passado informações para ele... E realmente hoje em dia, ~~há~~ ^{dado ao} grande número de ofertas em ^{mer} supercados, há um acúmulo de pessoas no horário de pique. É claro que a Legislação prevê que haja uma circulação para que as pessoas entrem e saiam com facilidade. Você, entra, compra e vai embora. Mas há alguns horários em que há grande a-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 37 do Proc.
No 203 de 19 53
OF. AD. FUNCIONARIO CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OF. AD. FUNCIONARIO CONT. APARTE
B7	2	florência	com.pol.urb.	24.2.94	aldaíza

de segurança que o COMTRU exige para supermercados?

A SRA. PRESIDENTA (Zulaiê Cobra Ribeiro) - Por exemplo de um Paes Mendonça, de um Carrefour. Veja bem. Essa exigência do projeto de lei do Vereador Dárcio Arruda de colocar uma plaqueta dizendo "A lotação máxima do supermercado ..." é uma coisa complicada. Porque se você está lá pode dar até pânico, porque você vê lá "Lotação máxima - 500 pessoas, ou 600, ou 700" e você olha e conclui que ali deve haver no mínimo 1.000 pessoas, e aí? Vai chamar o fiscal da Prefeitura para multar o supermercado? Quer dizer, essa lotação ... Não estou entendendo disso. Quer dizer, colocar a lotação máxima permitida ...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - O problema, não sei. Aí os arquitetos ...

A SRA. PRESIDENTA (Zulaiê Cobra Ribeiro) - E cinema, cinema tem não tem? Cinema tem lotação máxima. E adianta?

A SRA. ALDAÍZA SPOSTTI - Mas é o seguinte. A diferença, Vereadora, é que nos cinemas existem lugares, locais definidos.

A SRA. PRESIDENTA (Zulaiê Cobra Ribeiro) - Não, mas eles vendem muito mais ingressos do que *os locais definidos*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 39 do Proc.
N.º 703 de 1957
O Funcionário
CONF. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
B8.	1	dalva	Audiência Pública	24.02.94	

A SRA. _____ - Tudo bem. Mas aí
tem a irregularidade controlada, Mas agora, ~~super~~ super-
mercados, ~~lojas~~ lojas, é um espaço de circulação. Então te-
ria que ter uma catraca de circulação igual as exis-
tentes nos ônibus. Entra e ~~sai~~ sai, Entra e sai...

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro) -

Existem cinemas que não conseguem ter um controle da quan-
tidade de pessoas, mesmo com cadeiras sentadas. Imaginem ~~um~~
um local onde não tem cadeiras, quer dizer...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 40 do Proc.

N.º 203 de 1953

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	OR. FUNDO	OP. APARTE
B8	2	dalva	Audiência Pública	24.02.94			

A SRA. X - Teria que ter catracas.

O SR. OSVALDO SANCHES - Eu gostaria de fazer um comentário em cima dessa observação da Vereadora Aldaíza, que a Comissão de Política Urbana, fizesse uma ~~xx~~ consulta ao CONTEU...

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro) - Não. Nós vamos officiar...

A SRA. _____ - Sou arquiteta, já trabalhei durante muito tempo na ~~SEHAB~~ SEHAB. Esse projeto, me parece que ele tem a intenção de evitar que se aglomere as pessoas nos supermercados. E isso é uma coisa válida, seria interessante mas eu acho, que é só viável, somente com a instalação de uma catraca. De outra forma, ou com aquelas promoções que você só pode entrar e levar duas latas de leite ninho, quer dizer, a família pode, mas só pode entrar duas pessoas da família, quer dizer, não tem uma forma de você ~~fiscalizar~~ fiscalizar, mais ele apresenta um perigo, é uma coisa, que eu achei inurível, e não entendo como a SEHAB não esclareceu, talvez para ela esteja muito claro, e para nós que ^{analisamos} ~~precisamos~~ desse tipo de ~~coisa~~ coisa, não fique muito claro. O Art. 2º, ele é basicamente, tem a mesma redação que o Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 43 do Proc.
No 203 de 19 51

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	FUNCIONÁRIO	CONT. APARTE
B8	3	dalva	Audiência Pública	24.02.94			

do COI, que determina como que você vai calcular a população. Então você pega a área bruta, desconta algumas áreas que já estão no código, divide por um índice, e tem um número de pessoas. Esse projeto, o que é que ele faz? Ele inclui as ~~gôndulas~~ gôndulas como um novo espaço a ser retirado da área bruta. Então nós vamos ter uma área menor, porque já retirei corredor, agora vou retirar gôndula, também, e com isso a área vai ser menor. Vou dividir por um índice que é o índice de cálculo da ~~população~~ população e vou ter uma população menor. Ela vai na plaquinha, vai na parede, só que quem vai fiscalizar? Vai chegar a uma conclusão que é meio impossível. Então o que vem ser já, esse número de população menor? Ele vem a ser, ou seja, um cálculo das necessidades de segurança menores. Então se tivesse que ter, por exemplo, um supermercado no 2º andar de um shopping, que existe, então o que é que vai acontecer, em vez daquele supermercado ter sido calculado constatado que caberiam 800 pessoas, vai caber ~~2~~ 700 pessoas. Então o projetista vai lá e vai projetar uma escada para 700 ~~população~~ pessoas, uma saída para 700 pessoas. Portanto, ~~em~~ nesse projeto ele tem a condão de diminuir as ~~necessidades~~ necessidades de segurança ~~projetadas~~ projetadas para edificações. É isso que eu queria falar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 42 do Proc.
N.º 703 de 19 93
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	4	dalva	Audiência Pública	24.02.94		

ASRA. _____ - E concordo com tudo que
você disse, me parece que nos caso, precisasse de um indicador
do ponto de vista, mesmo da lei de edificação que curzasse a ca-
pacidade do volume de mercadoria, que o supermercado pretende co-
locar em exposição, versus volumede área, quer dizer, eu acho que
essa questão, não sei até onde que esse indicador existe, porque
dependendo do volume de mercadoria, você vai ter ~~uma~~ uma
frequência "X". E portanto, se esse volume for maior, teria que
ter mais espaço de circulação. Então, eu não sei se existe esse
indicador, e aí Sra. Presidente, eu colocaria o seguinte: talvez
indagar também para o Executivo, se existe uma ~~análise~~ análise do vo-
lume de mercadoria, posta, ao usuário, em relação a área física
de circulação, quer dizer, o indicador, cru zando isso, eu acho
que teria que construir porque a capacidade ~~xxxxxx~~ não sei
quantas caixas de sabão, eleteria que ter não se i quantos metros
de circulação, por que isso ~~xxxxxx~~ gera mais compradores de sabão
é um pouco essa ~~idéia~~ idéia, que eventualmente precisa ter um ~~in-~~ in-
dicador realcionando. Era o que eu tinha dizer.

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro) - Eu acho que
para resumir, a idéia é boa, quer dizer é uma preocupação com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 43 do Proc.
N.º 203 de 1993
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B9	1	dalva	Audiência Pública	24.02.94		

acúmulo de pessoas nessa ganância, dos comerciantes dem vender de-
terminados produtos, e das pessoas terem acessos a esses produtos
antes que ~~saxi~~ saíra das ofertas, mas enfim, a discussão está
~~encerrada~~ encerrada, eu peço então ao Luiz Fernando, que veja
nas notas taquigráficas, o teor do ofício, consider ando, nã
as informações, não só Vereador Osvaldo Sanches, como também da
Vereadora Aldaíza Sposati.

Está encerrada a discussão do presente PL. Muito obriga-
do a todos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 44	do Proc.
N.º 703	de 19 93
O Funcionário	

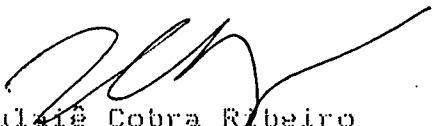
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do, a N. Vereador Antonio Paiva, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo, para que este se manifeste, através de seus órgãos competentes.

PROJETO DE LEI Nº 703/93

1. Qual os critérios específicos que as normas espanhola e americana, utilizadas como subsidiárias na formulação da Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), a dotam para cálculo da lotação das edificações comerciais, especialmente de supermercados ?

04/04/94


Ver. Zulma Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

De firo


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente;

para providências

SR., 07/04/84

CAETANO DEL CIOFFO

Chefe Gab. Presidência

Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3

Em 08/04/84

Às 13:30 horas

Assinatura

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

3 cópias

SEM REVISÃO

Comissão de Política Urbana, Metrop e Meio Ambiente

Presidentes: Sr. Sr.º Juliano Cobra Ribeiro

Indicência Pública / Phs: 703/93 - 896/93 e 35/85

Em 12 - abril - 1994

A Sa. Secretário Luiz Fernando de Franco
(Inia)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidenta: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro

Membros: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Antônio do Paiva Monteiro Filho

Bruno Feder

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Emílio Monéghini

Faria Lima

AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre o PL 703/93, do Vereador Dárcio B. Arruda, PL 896/93, do Vereador José Mentor e PL 35/85, do Vereador Jooji Hato.

Sessão realizada no Auditório "Oscar Pedrosa Horta", da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de abril de 1994.

Solicitante: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro

(Memo URB nº 22/94, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 47 do proc.
PAULO 703 de 93
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C32	1	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

A SRA. ZULAIE COBRA RIBEIRO - Isso. Então, Audiência Pública na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para hoje designada, dia 12 de abril, às 13 horas. Eu vou iniciar então com o processo 896/93, de autoria do Vereador José Mentor, que revoga e altera a redação de itens do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei 11.228, de 25 de junho de 92.

Projeto tem o seguinte teor: "Art.1º- O item 211 do Anexo 1º, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: 231, para os efeitos desta Lei, o possuidor gozará dos ~~mesmos~~ mesmos direitos do proprietário. Art.2º- A letra "a" do item 232, do Anexo 1º, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: a- compromisso ou promessa de compra e venda de cessão ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório. Art.3º- Fica revogada em todos os seus termos o item 2321, do Anexo 1º da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992. O Art.4º, o caput do item 332, do Anexo 1º da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: 332. A comunicação terá eficácia a partir do seu protocolamento, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo, cessando imediatamente sua validade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 48 do proc.
N.º 703 de 1993
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C32	2	ANA	AUD. Publ	12.4.94		

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas suas disposições em cartório.

A justificativa do autor: o presente projeto de lei visa assegurar perante o Código de Obras e Edificações de Município ao legítimo possuidor os mesmos direitos de que é titular o proprietário. A dinâmica caracterizadora do setor imobiliário em uma metrópole, com as dimensões e peculiaridades de São Paulo ensejam uma legislação também voltada ao titular da posse do imóvel, especialmente quando se trata da periferia da Cidade, que concentra a grande parcela dos seus habitantes, onde a transação imobiliária se resume na verdade em transferência de posse. A condição de possuidor do imóvel, na maioria das vezes, perdura por longo tempo, inclusive em razão dos elevadíssimos custos das despesas e emolumentos cartorários, para lavratura de escritura e para registro imobiliário e também da precária condição financeira da população decorrente direta que é da situação caótica da economia do país. É ainda de se ressaltar que no assunto em foco, cabe à administração municipal regulamentar, dar regimento ao aspecto físico da cidade nas obras e edificações dos imóveis sediados no Município. Ao judiciário é que cabe examinar as questões de legalidade do patrimônio dos imóveis. A atuação da Prefeitura em tais assuntos fica evidenciada nesta direção, uma vez que basta a constatação da existência de construção em um terreno para justificar o lançamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 49 do proc.
PAULO 703 de 1993
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C32	3	ANA	Aud.Pub.	12.4.94		

do imposto territorial e predial em substituição ao territorial apenas. Ademais a própria justiça reconhece os direitos do possuidor que em última instância, por meio de uso capião, adquire o status de proprietário. Nada mais certo, então, do que normatizar perante a legislação que cuida das obras e edificações os direitos do possuidor. Não restam dúvidas acerca da pertinência da propositura ora apresentada. A lei deve, em primeiro lugar, servir à sociedade, atender os anseios e necessidades da população, principalmente quando se trata da sua maioria. A dinâmica social da cidade impõe uma legislação atualizada, afinada com a realidade e com o crescimento da cidade ainda apta a facilitar o dia a dia das pessoas que dela necessitam se utilizar. É voz corrente referir-se ao atual código como sendo instrumento bem significado para o encaminhamento dos assuntos relativos às obras e às edificações. Este é um dos passos mais importantes para qualquer legislação seja efetivamente cumprida. Uma outra condição para que isso aconteça é a necessidade de se reconhecer e contemplar as situações existentes de forma realista e racional. E dentro desta perspectiva é que faz-se imprescindível agasalhar o possuidor legítimo como pretendente deste projeto? Vai para a Comissão de Justiça. Na Comissão de Justiça, o nobre Vereador Osvaldo Sanches é o relator. E na Comissão, o parecer é pela legalidade. Na Comissão de Política Urbana, o Vereador Emilio Meneghini é o relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 50 do proc
N.º 703 de 93
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C33	1	ANA	Aud.Púb.	12.4.94		

Eu passo a palavra então, se quiser fazer uso dela, ao Vereador José Mentor, que é o autor do projeto de lei, do PT;

O SR. JOSÉ MENTOR - Sra. Presidenta, acho que a exposição de motivos já dá bem o tom da propositura. O fato é que no nosso entendimento, o código não está, foi uma evolução da legislação municipal; ao contrário de resguardar direitos, esta legislação impede o exercício deles. Porque sabemos, como advogado, que o uso capião, que é a posse pacífica sobre determinado bem imóvel, gera a propriedade, adquire-se a propriedade com ele, mas para se provar o uso capião, mesmo que extraordinário, independente de boa fé, é necessário que se demonstre o ânimo dominis, vontade de ser dono. E a maneira mais usual, corriqueira de se provar é pagando imposto. Imagine, V.Exa. quando uma pessoa tem 20 anos de propriedade e vai buscar o imposto e não recebe o imposto porque não é o proprietário. Ou quer construir, regularizar a construção e não pode porque tem 20 anos. Então, é uma situação que tolhe o direito do exercício e de posse inclusive. A mudança é simples: cabe à Prefeitura cuidar do aspecto físico. Houve parcelamento, ela constata o parcelamento e vai regularizar e punir o que parcelou. Houve edificação, ela constata e vai punir e regularizar a edificação. A ela não cabe discutir se é possuidor, se é legítimo, quem é o proprietário, quem herdou. Não interessa à Prefeitura isso. Interessa ao lesado. E este aspecto cabe ao Judiciário resolver e não à



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C33	2	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

Prefeitura dirimir ou impedir que a alguém mesmo não sendo proprietário exerça seu direito de posse. Então, é simples, estamos dizendo que é fácil regularizar perante o Código de Obras e Edificações. O possuidor perante o Código de Obras e Edificações ele tem a mesma qualidade do proprietário. Então, ele pode exercer, requerer o alvará. Ele pode reformar ou construir e aquele que se sentir lesado no seu direito de propriedade, que vá à Justiça buscar seu bem. É muito simples.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Até porque em muitas posses não tem o proprietário. Ele sumiu, até que a posse fique sendo a verdade.

O SR. JOSÉ MENTOR - Tem outra situação que é pior ainda: imagine aquele que comprou um terreno, pagou por ele com instrumento particular, e não pode registrar porque o terreno é clandestino. Como ele faz com a casa dele. Ele já pagou, quer ampliar. Como faz? Ele não é proprietário, é possuidor. Ele tem direito no campo contratual. Ele não tem direito no campo da coisa. Só que ele pagou por aquilo e está impedido de ampliar a casa, tirar o alvará. Ai, o que ele faz? Constroi na marra, vem a Prefeitura e multa.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Na hora de multar, o imóvel ^{ninguém} existe e os direitos existem. Se mais ~~alguém~~ quiser fazer uso da palavra com relação a este projeto de autoria do Vereador José Mentor, eu dou por encerrada a audiência pública do presente projeto de lei. E passo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 52 do proc.
703 de 93
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
033	3	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

então ao Projeto de Lei 703/93, do Vereador Dárcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres. Esta é a primeira audiência pública desses projetos. Vamos ter outra no dia 26 de abril.

Projeto do Vereador Dárcio Arruda, que diz o seguinte: Ar.

1º: a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma pessoa para cada 5 metros quadrados de área útil. Art. 2º - a área útil a ser considerada para o cálculo da lotação será obtida, excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, os espaços de circulação horizontais inferiores a 1.050 metros de largura e verticais utilizados para escoamento aos monta-cargas, as passagens de dutos e ventilação, as câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados à ambientes que não necessitam de aeração e insolação e as gôndias e balcões. Art. 3º - os estabelecimentos abrangidos pela presente lei estarão obrigados a manterem local de fácil visibilidade, aviso indicando lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos. Art. 4º - o Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, estabelecendo as normas técnicas a serem seguidas pelo estabelecimentos enquadrados, as formas de controle e fiscalização das lotações e as sanções cabíveis. Art. 5º - as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 53 do proc
RAULO 703 de 1973
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C34	1	ATA	Aud. Publica	12.4.94		

próprias suplementadas se necessários.

A justificativa do autor é que diante da crise econômica que assola este país. A crise econômica atinge o PT, o PPR, o PMDB, todo mundo. O único discurso igual é a crise econômica. Todas as justificativas de todos os projetos é a crise econômica. Continuando: diante da crise econômica que assola este país, a indústria e o comércio têm procurado a redução de custos e a maximização dos ganhos como alternativas de sobrevivência. As promoções são vistas em toda parte, nessas fases de impulso ao consumo nos supermercados ou estabelecimentos afins particular, ficam apinhados de gente. As pessoas invariavelmente esbarram uma das outras, os carrinhos engancham e por aí vai. Depois do empurra empurra, o consumidor enfrenta ainda filas intermináveis sem nada poder fazer. A única forma de resolver o problema é procurar limitar a lotação dessas casas comerciais de sorte a viabilizar a circulação serena dos fregueses. "Complicado, hein? Nós discutimos uma vez já. Esta é a segunda. Então, não precisava ler. Na Comissão de Justiça passou pelo Vereador José Viviani Ferraz, que mandou solicitar providências do Presidente da Câmara, através do Executivo e aí ele faz uma série de colocações. O Executivo responde: dado esse projeto de lei estabelecendo que a lotação dos supermercados, estabelecimentos congêneres deverá ser calculado à razão de uma pessoa para cada 5 metros quadrados de área útil e obriga fixação de placa. A maté-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 59 do prog.
NO 709 do 19 93
O funcionário J.A.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C34	2	ANA	Aud. Pub.	12.4.94		

ria tratada nos seus artigos já está regulamentada pela Lei 11.228/92, capítulo 12, circulação e segurança, tabela 12.6 e sub item 12.6.1.1 para edificações novas e ou reformas e pelo decreto 32.329/92, Anexo 17, adaptações das edificações existentes à condições mínimas de segurança. Antes, isso exposto, é nosso entendimento que se aprovado pela Câmara, este PL deveria ser vetado pelo Sr. Prefeito.

Aí, a arquiteta da Prefeitura, Rosane Cristina Gomes: a relação de metro quadrado por pessoa de que trata a tabela 12.6.1 do capítulo 12, do Anexo 17 da Lei 11.228/92, tem por base as normas técnicas oficiais, estudos do Instituto de Pesquisa Tecnológica e as normas estrangeiras de segurança, a norma espanhola e americana.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C35	1	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

Código de Obras

E são índices considerados satisfatórios - e a portuguesa, não tem aqui ? - Satisfatórios para o cálculo de escoamento da população em segurança, das edificações, inclusive daquelas utilizadas para atividade de comércio.

Entendemos, ante o exposto, não ser conveniente dar tratamento diverso ao uso de supermercado àquele dado aos outros edifícios utilizados para comércio e serviços, ~~ENTÃO~~ tendo em vista não haver embasamento técnico para tal alteração.

Aí volta, a Comissão de Justiça é pela legalidade, apresenta um substitutivo; na Comissão de Política Urbana, ^o Relator é Antônio Paiva.

Esta é a segunda audiência e nós estamos então abrindo a palavra ^a quem quiser fazer uso dela para discutir a matéria. Na ~~audiência~~ audiência anterior, realizada no dia 24 de fevereiro, estava aqui presente o Vereador Osvaldo Sanches. Ele é o autor do projeto ? -(pausa)- Está errado ? É outro, não é ? -(pausa)-

~~Estava~~ ^{Estava} ~~presente~~ ^{outra} ~~na~~ audiência a Vereadora Aldaíza Sposati, e se manifesta.

Dom, se ninguém quiser fazer uso da palavra... Dom, e este ofício ? Ah, tem um pedido de informação ? Então: quais os



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
035 2		Norma	Aud. Pública	12.04.94		

critérios específicos que as normas espanhola e americana, utilizadas como subsidiárias na formulação da Lei 11.228/93, adotam para cálculo da lotação das edificações comerciais, principalmente supermercados ? Verdade. Bom, então encerramos a discussão, em segunda audiência, do PL 703/93, de autoria do Vereador Dário Arruda, e vamos passar então ao PL 35/85, de autoria do Vereador Jooji Hato, que ~~está~~ dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instaladas grades de proteção nos edifícios. Este processo não estava no plenário ? -(resposta fora do microfone)- Ah, porque eu já ouvi o discurso dele no plenário. -(aparte fora do microfone)- Todos. Deixe-me ver uma coisa aqui; eu não li o projeto ainda.

-"É obrigatória nos edifícios residenciais e comerciais a instalação de grades de proteção em todas as aberturas que dão comunicação com as partes internas e externas tais como janelas, sacadas, terraços, etc. Artigo 2º - Os projetos de novas edificações somente serão aprovados quando neles constar a instalação de grades de proteção. Artigo 3º - As grades de proteção deverão ser tecnicamente removíveis. Artigo 4º - As escadas de emergência interna e externa dos edifícios deverão ser providas de grades de proteção. Artigo 5º - Esteticamente as grades ~~em~~ deverão ser dos mais diferentes modelos e padrões, desde



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	1	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

que contribuam com a boa aparência e arquitetura do edifício. O alvará de habite-se somente será expedido após a constatação fática das grades.". 19 de março de 1985.

A justificativa aqui é grande e diz que grande parte das quedas de crianças de edifícios são decorrentes do mundo maravilhoso dos desenhos animados, de forma de gente que voam, que a televisão traz diariamente aos nossos lares, daí a criança fica fascinada e ávida para fazer o mesmo, achando ~~que~~ que se saltar pela janela ou outro equivalente voltará ileso igualmente como viu na televisão. Cenas como essas ceifaram milhares de vidas inocentes ou deixaram inválidas pelo resto da vida. Tantos suicídios provenientes daqueles momentos denominados de "cinco ~~min~~ minutos" poderiam ter sido evitados se fosse obrigatória a implantação das grades. Situações sinistras levam as pessoas a atos de desespero, ~~II~~ como ocorreu com quatro garotos no Rio de Janeiro que após uma ameaça de incêndio e troca de tiros entre policiais e bandidos no andar em que residiam, em pânico, apelaram por diversas formas de socorro, e finalmente, entre o socorro demorado e a morte, optaram pelo suicídio instantâneo. Então, essas tragédias todas podem ser evitadas.

Passou ao Vereador Dalmo Pessoa, Relator na Comissão de



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C36	2	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

Urbanismo. Já passou por todas as comissões anteriores ? -(resposta ~~HEHE~~ fora do microfone)- É o que eu acabei de ler. A Luiza Erundina, Vereadora. Ela foi relatora na Comissão de Justiça. Olha, assistente social. É o da legalidade. O Da Imo Pessoa, pela Comissão de Urbanismo e Obras - existe essa Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços ? Era o antigo nome da Comissão de Política Urbana. -(aparte fora do microfone)- Há um substitutivo do próprio Vereador Jooji Hato.

O SR. _____ -(distante do microfone)- A partir daí não houve mais nenhuma manifestação da Comissão. -(incompreensível)- do mesmo autor, já recente. Foi analisado pela Comissão de Política Urbana.

A SRA. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO - Ah, é ? Aqui há uma nota taquigráfica, ah, não, é a votação em Plenário; Albertino Nobre; o Vereador Madocira pede o adiamento; houve uma série de pedidos aqui; - ~~HEHE~~ -(pausa)- Bom, na Comissão de Política Urbana a Vereadora Aldaíza Sposati é a Relatora.

Bom, deixa eu ler aqui um pouquinho. "Foi apresentado o substitutivo ao projeto, às folhas 27, do próprio autor da matéria, motivo pelo qual foi solicitado parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e de Meio



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
036	3	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

037 1

Ambiente, no entanto, por se tratar de matéria que envolve o Código de Obras se faz necessário realizar duas audiências públicas. Cabe alertar que o assunto em pauta já foi repetidamente analisado em legislação passada, tendo sempre recebido parecer desfavorável. Em 89, o Projeto de Lei 237/89, de mesmo teor e autoria da propositura ora analisada, recebeu parecer contrário, conforme cópia xerox que fazemos anexar.

Posteriormente, atendendo ao requerimento "D"40/90, onde ~~MM~~ foi solicitada revisão daquele parecer, a Comissão de Política Urbana, à época presidida pelo Vereador José Ferreira do Nascimento, ratificou e manteve a posição desfavorável à propositura.

Novamente o autor, através do Requerimento "D"391/90, solicitou o retorno da matéria à Comissão, tendo o mesmo sido devolvido por não ter se apresentado nenhum fato novo que justificava um re-exame da matéria.

De diferente entre as duas ~~re~~ proposições - o projeto em pauta e o PL 237/89, só há o fato de que o último é um pouco mais liberal, já que além das grades teria a opção de se instalar somente redes de proteção. Beleza do prédio, hem ?

~~Dem, a matéria está sendo discutida. Quem quiser fazer~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 60 do proc.
PAULO 703 de 1993
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
037	2	Norma	Aud. Pública	12.04.94		

uso da palavra. -(pausa)-

Encerro, pois, a Audiência do PL 35/85, do Vereador
Jooji Hato, e encerramos então as audiências públicas designadas para
hoje, 12 de abril, às 13:00 horas da tarde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

617

do processo nº.....0703.....de 19.....93 19 04 94.....(a).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações referentes ao presente Projeto de Lei.

08 / 04 / 94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

08 / 04 / 94

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE MA juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 7 61 a 66

Em 19 04 94

(a) RAU ja



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 62 do proc
N.º 703 de 1993
O Funcionário 12020

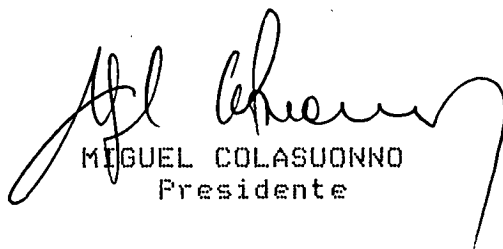
São Paulo, 15 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300130/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 703/93 de autoria do Vereador Darcio Arruda - que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 703/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 010.
n.º 703 de 1993.

Folha n.º 63 do proc
N.º 703 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

LIDO HOJE 23 SET 1993

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUÇÃO E REVISÃO
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATUALIZAÇÃO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01-0703/93-413

Dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- A lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma (1) pessoa para cada cinco (5) metros quadrados de área útil.

Art.2º- A área útil, a ser considerada para o cálculo da lotação será obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais inferiores a 1.50m de largura e verticais utilizados para escoamento, aos monta-cargas, às passagens de dutos de ventilação, às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação e às gôndolas e balcões.

Art.3º- Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei estarão obrigados a manter, em local de fácil visibilidade, aviso indicando a lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos.

Art.4º- O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas técnicas a serem seguidas pelos estabelecimentos enquadrados, as formas de controle e fiscalização das lotações e as sanções cabíveis.

Art.5º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

Darcio Bonifácio Arruda

vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64	do proc
N.º 703	de 19 93
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

Folha n.º 44	do Proc.
N.º 703	de 19 93
O Funcionário <i>[assinatura]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do, a N. Vereador Antonio Paiva, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo, para que este se manifeste, através de seus órgãos competentes.

PROJETO DE LEI Nº 703/93

4. Qual os critérios específicos que as normas espanhola e americana, utilizadas como subsidiárias na formulação da Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), a dotam para cálculo da lotação das edificações comerciais, especialmente de supermercados ?

04/04/94

[assinatura]
Ver. Zulzê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

[assinatura]
Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 65 do proc

C funcionário *V. H. G.*

São Paulo, 15 de abril de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300130 de 15-04-94, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 703/93 de autoria do Vereador Darcio Arruda.

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 703/93 e do despacho da comissão solicitante.

18/4/94

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. = A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....# 66 #.....

do processo nº.....0703.....de 1993.....19/04/94.....(a).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Fiscal - 1ª

À Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.-
Para as devidas providências.

19/04/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

SE GUE..... juntado nesta data, 27/5/94 documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 67 e 77

Em 27.5.94

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 67	do proc.
n.º 703	de 1993
o funcionário	

São Paulo, 10 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

184 -
/94

Processo no. 59-003.236-93*98

10 - OFICIO
10-0185/94-0

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300130/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no.703/93, de autoria do Vereador Darcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do processo nº 59-003.236-93*98.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/bel

NBE-CPI 91

Norma Básica de la Edificación

Condiciones de Protección
contra Incendios en los Edificios

Folha n.º 19 do Processo
N.º 59.003.236.93/98
Ass. 
THEREZA CRISTINA A. S. REGO
Assistente Administ. II
CEUSO



ITSEMAP FUEGO, S.A.

Junio, 1991

Art. R.4. Compartimentación en sectores de incendio

1. Toda zona de un establecimiento destinada a uso de pública concurrencia subsidiario del residencial, constituirá sector de incendio independiente, cuando su ocupación prevista sea mayor que 500 personas.

Art. G.4. Compartimentación en sectores de incendio

1. Todo garaje o aparcamiento para más de cinco vehículos constituirá uno o varios sectores de incendio diferenciados de toda zona destinada a otro uso, aunque puede constituir un sector único, con independencia de su superficie. La comunicación entre aparcamientos y zonas destinadas a otro uso se realizará a través de vestíbulos previos conforme al apartado 10.3.

El texto articulado libera de la limitación de superficie establecida en el artículo 4. Los aparcamientos para cinco vehículos como máximo se consideran locales de riesgo bajo y se regulan conforme al artículo 19.

Art. 5. Restricciones a la ocupación

5.1. No podrá destinarse a permanencia habitual de personas, salvo cuando éstas estén vinculadas a puestos de trabajo destinados a mantenimiento o a control de servicios, ninguna zona en la que cada uno de los recorridos de evacuación precise salvar, en sentido ascendente, una altura de evacuación mayor que 4 m.

5.1. La altura de evacuación se define en el punto 3 del apartado 7.1.

5.2. En obras de reforma o en cambios de uso, se excluye de la prescripción anterior la primera planta bajo rasante, siempre que su cota no se modifique de manera desfavorable para la evacuación de sus ocupantes.

5.3. Podrán admitirse los recorridos de evacuación que salven una altura de evacuación mayor que la indicada en los apartados 5.1 y 5.2 anteriores, cuando discurran por recintos de gran volumen en los que no sea previsible la confluencia de la evacuación con el sentido ascendente de los humos, debido a la configuración de dichos recintos y a las posibilidades de una rápida eliminación del humo.

5.3. Son ejemplos de recintos a los que se refiere el articulado, los citados en el comentario al apartado 4.2.

Art. H.5. Restricciones a la ocupación

1. No podrán destinarse a hospitalización ni a tratamiento intensivo aquellas zonas para cuya evacuación hasta alguna salida del edificio se precise salvar una altura mayor que 2 m en sentido ascendente.

2. No obstante, podrán destinarse a tratamiento intensivo con radioterapia zonas cuya evacuación precise salvar alturas mayores que la indicada en el párrafo anterior, siempre que dichas zonas cumplan las condiciones que se establecen para ellas en el apartado H.7.2.

2. Las condiciones constructivas que precisan los locales destinados a radioterapia exigen su disposición en sótanos.

Art. A.5. Restricciones a la ocupación

1. Se admite la existencia de zonas en las que existan puestos fijos de trabajo y cuyos recorridos de evacuación precisen salvar, en sentido ascendente, una altura de 6 m como máximo hasta las salidas del edificio, cuando se trate de áreas de alta seguridad y siempre que en ellas se cumplan las condiciones del apartado A.7.2.

1. Las áreas de alta seguridad a las que se refiere el articulado son aquellas que, en cierto tipo de establecimientos de uso administrativo, se destinan a la custodia de documentos u otros objetos de alto valor y que precisan ser situados en lugares difícilmente accesibles desde el exterior.

La situación excepcional de las citadas zonas exige un incremento de las condiciones de seguridad de sus medios de evacuación, tal y como se señala en el apartado A.7.2.

Junio, 1991

Art. D.5. Restricciones a la ocupación

1. No podrán destinarse a permanencia habitual de alumnos de escuela infantil o de centros de enseñanza primaria las zonas de un edificio para cuya evacuación hasta alguna salida del edificio se precise salvar en sentido ascendente una altura mayor que 1 m o que 2 m, respectivamente.

1. *Por local de permanencia habitual debe entenderse, además de las aulas, aquel en el que se realicen actividades docentes como laboratorios, talleres, etc.*

Los gimnasios y otros recintos de gran volumen pueden no verse afectados por la prescripción del texto articulado, siempre que reúnan las condiciones indicadas en el apartado 5.3.

Art. 6. Cálculo de la ocupación

Para la aplicación de las exigencias relativas a la evacuación, se utilizarán valores de densidad de ocupación, al menos, iguales a los que se indican en esta norma básica. En recintos o en zonas cuyos usos sean diferentes de los consignados, se aplicarán los valores correspondientes a los que sean más asimilables.

Con carácter general, se considerarán ocupadas simultáneamente todas las zonas o recintos de un edificio, salvo en aquellos casos en que la dependencia de usos entre ellos permita asegurar que su ocupación es alternativa.

Dado que no es realista la hipótesis de una distribución uniforme de la ocupación, el articulado plantea valores correspondientes a densidad elevada aplicables a aquellos recintos, espacios diáfanos o zonas escasamente compartimentadas, en las que es previsible una importante concentración de personas, y valores más bajos aplicables al resto de la superficie total construida de los edificios.

La asimilación con los usos consignados en esta norma básica debe tener en cuenta el grado de compartimentación, las restricciones al acceso, el mobiliario y los enseres necesarios para la actividad, etc.

Como ejemplo de ocupaciones alternativas se pueden indicar la de aulas y los talleres, laboratorios, etc., de un edificio docente.

6.1. *Recintos o zonas de densidad elevada.*— Los valores de densidad de ocupación que se aplicarán a la superficie útil destinada a cada actividad, son los siguientes:

- a) Una persona por cada 0,25 m² en zonas destinadas a espectadores de pie.
- b) Una persona por cada 0,50 m² en:
 - Salas destinadas a cine, teatro, auditorios, conferencias, actividades académicas, etc.
 - Zonas destinadas a espectadores sentados, en estadios y recintos polideportivos, etc.
- c) Una persona por cada 1,00 m² en:
 - Zonas de uso público en bares, discotecas, etc.
 - Salones de uso múltiple en hoteles, edificios para congresos, etc.
- d) Una persona por cada 1,50 m² en:
 - Aulas.
 - Salas de juego y casinos.
 - Cafeterías y restaurantes.

Art. D.6. Cálculo de ocupación

6.1. *Recintos o zonas de densidad elevada:*

d) En aulas de escuelas infantiles podrá aplicarse una densidad de ocupación de una persona por cada 2 m² de superficie útil.

En locales docentes diferentes de aulas, tales como laboratorios, talleres, gimnasios, salas de dibujo, etc., podrá aplicarse una densidad de ocupación de una persona por cada 5 m² de superficie construida.

- e) Una persona por cada 2,00 m² en:
 - Salas de espera en establecimientos dedicados a cualquier tipo de actividad.
 - Salas de lectura en bibliotecas.
 - Zonas de uso público en museos, galerías de arte y recintos para ferias y exposiciones.

Junio, 1991

- Vestíbulos generales, patios de operaciones y, en general, zonas de uso público en plantas de sótano, baja y entreplanta de edificios de uso comercial, administrativo y residencial público.
- Vestíbulos, vestuarios, camerinos y otras dependencias similares y anejas a salas de espectáculos y de reunión.

f) Una persona por cada 3.00 m² en zonas comerciales distintas de las indicadas en el apartado e).

Conviene prever las posibles utilizaciones alternativas que se puedan dar a los locales, cuando se desea evitar cambios posteriores en la disposición y dimensiones de salidas, pasillos y escaleras.

6.2. *Recintos, zonas o edificios de baja densidad.*— Los valores de densidad de ocupación que se establecen a continuación se aplicarán a la superficie construida del edificio, excepto a la de los recintos y las zonas de densidad elevada y a la de los recintos y las zonas de ocupación nula, considerando como tales los accesibles únicamente a efectos de reparación o mantenimiento y aquellos cuyo uso implique sólo una ocupación ocasional:

- a) Una persona por cada 5 m² en centros hospitalarios, docentes y en terminales de transporte.
- b) Una persona por cada 10 m² en zonas destinadas a uso administrativo y de oficinas.
- c) Una persona por cada 20 m² en zonas destinadas a vivienda o a uso residencial y en las zonas de servicio de otros usos, tales como bares, restaurantes y cafeterías.
- d) Una persona por cada 40 m² en garajes, aparcamientos, archivos y almacenes.

Como locales de ocupación ocasional se pueden considerar las salas de máquinas de instalaciones, los locales de material de limpieza, los aseos de planta, etc.

Art. 7. Evacuación

7.1. Elementos de la evacuación

1. Origen de la evacuación.

Para el análisis de la evacuación de un edificio se considerará como origen de evacuación todo punto ocupable. Sin embargo, en viviendas y en todo recinto que no sea de densidad elevada y cuya superficie sea menor que 50 m², como por ejemplo habitaciones de hoteles, de residencias, de hospitales, etc., el origen de evacuación puede considerarse situado en la puerta de la vivienda, o del recinto.

Cuando varios recintos que no sean de densidad elevada estén comunicados entre sí y la suma de sus superficies sea menor que 50 m², el origen de evacuación también podrá considerarse situado en la puerta de salida a espacios generales de circulación.

1 Origen de evacuación.

Se considera que los recintos o las zonas a los que se refiere el articulado no plantean problemas de evacuación en su interior, debido a su escasa superficie, a su reducida ocupación y al tipo de ocupantes que habitualmente albergan. Por ello, esta norma básica no establece condiciones de evacuación en su interior.

Art. V.7. Evacuación

7.1. Elementos de la evacuación

1. Origen de evacuación

Para el análisis de la evacuación, en las zonas no destinadas a vivienda que no superen los límites indicados en el artículo V.4, el origen de evacuación puede considerarse situado en cada puerta de comunicación de dichas zonas con el resto del edificio.

Art. G.7. Evacuación

7.1. Elementos de la evacuación

1. Origen de evacuación.

Puede considerarse como origen de evacuación todo punto de las calles de circulación que sirven a plazas de aparcamiento y todo punto ocupable de las zonas destinadas a los servicios de revisión de vehículos.

30 LIFE SAFETY CODE HANDBOOK

In cases where instruction is incidental to some other occupancy, the section of this Code governing such other occupancy shall apply.

A-4-1.3 Educational occupancy is distinguished from assembly in that the same occupants are regularly present and they are subject to discipline and control.

Educational occupancies include buildings or portions of buildings used for educational purposes through the twelfth grade by 6 or more persons for 4 hours per day or more than 12 hours per week. College classroom buildings are considered Business Occupancies. See 10-1.1.4 for further information on requirements over the twelfth grade.

4-1.4 Health Care (for requirements see Chapters 12 and 13). Health care occupancies are those used for purposes such as medical or other treatment or care of persons suffering from physical or mental illness, disease or infirmity; and for the care of infants, convalescents, or infirm aged persons. Health care occupancies provide sleeping facilities for the occupants or are occupied by persons who are mostly incapable of self-preservation because of age, physical or mental disability, or because of security measures not under the occupants' control.

Health care occupancies include:

- (a) Hospitals
- (b) Nursing homes
- (c) Custodial care facilities
 - Nurseries
 - Homes for the infirm aged
 - Mentally retarded care institutions

Health care occupancies also include:

- (a) Supervisory care facilities
- (b) Ambulatory care facilities (see Sections 12-6 and 13-6).

Chapters 12 and 13 provide detailed definitions for the terms hospital, nursing home, custodial care facility, supervisory care facility and ambulatory care facility. Each of these definitions carries a requirement that the facility handle 4 or more persons (Chapter 22 allows up to 3 outsiders in a one- or two-family dwelling); and, in the case of supervisory care facilities, deal with people who are capable of self-preservation but require supervision; and, in the case of ambulatory care facilities, does not provide sleeping facilities.

4-1.5 Detention and Correctional Occupancies (for requirements see Chapters 14 and 15). Detention and correctional occupancies (also known as Residential-Restrained Care Institutions) are those used to house occupants under some degree of restraint or security. Detention and correctional occupancies are occupied by persons who are mostly incapable of self-preservation because of security measures not under the occupants' control.

CLASSIFICATION—OCCUPANCY, HAZARD OF CONTENTS 3

Detention and correctional occupancies include:

- Residential-restrained care
- Penal institutions
- Reformatories
- Jails
- Detention centers
- Correctional centers

4-1.6 Residential (for requirements see Chapters 16 through 23). Residential occupancies are those occupancies in which sleeping accommodations are provided for normal residential purposes and include all buildings designed to provide sleeping accommodations.

Exception: Those classified under Health Care or Detention and Correctional Occupancies. Residential occupancies are treated separately in this Code in the following groups:

- (a) Hotels (Chapters 16 and 17)
 - Motels
 - Dormitories
 - Orphanages for age 6 years and older
- (b) Apartments (Chapters 18 and 19)
- (c) Lodging or rooming houses (Chapter 20)
- (d) Board and care facilities (Chapter 21)
- (e) One- and two-family dwellings (Chapter 22)

4-1.7* Mercantile (for requirements see Chapters 24 and 25). Mercantile occupancies include stores, markets, and other rooms, buildings, or structures for the display and sale of merchandise. Included in this occupancy group are:

- Supermarkets
- Department stores
- Shopping centers
- Drugstores
- Auction rooms

Minor merchandising operations in buildings predominantly of other occupancies, such as a newsstand in an office building, shall be subject to the exit requirements of the predominant occupancy.

A-4-1.7 Office, storage, and service facilities incidental to the sale of merchandise and located in the same building are included with mercantile occupancy.

4-1.8* Business (for requirements see Chapters 26 and 27). Business occupancies are those used for the transaction of business (other than that covered under Mercantile), for the keeping of accounts and records, and similar purposes. Included in this occupancy group are:

- Director's offices
- General offices

City halls
General offices

Folha n. 12	do prod
n. 203	de 19 92
o funcionario	

54.003.036.9349
THEREZA CRISTINA A. S. REGO
Assistente Administrativa II
CEUSO

5-2.10.1.3 Slide escapes used as exits shall comply with the applicable requirements of Chapter 5 for other types of exits subject to the approval of the authority having jurisdiction.

Slide escapes are permitted as a component in a means of egress and even as exits. Customarily, one thinks of entering a slide escape through a window or special opening in an exterior wall, and from that point on it functions as an exit discharge. Should the slide escape be entered from within the building, and thus be considered as an exit, it must be protected as an exit enclosure as required by 5-1.3; that is, until it passes through the exterior wall. It is the *Code's* intent that slide escapes have the same separation or protection from openings in the exterior walls as do outside stairs and ramps.

Where permitted and provided, slide escapes should be regularly used in drills or for normal exit so that occupants are, through practice, familiar with their use.

A slide pole, of the type found in fire stations, is not considered as a slide escape.

5-2.10.2 Capacity.

5-2.10.2.1 Slide escapes, where permitted as required exits, shall be rated at one exit unit per slide, with rated travel capacity of 60 persons.

5-2.10.2.2 Slide escapes shall not constitute more than 25 percent of the required number of units of exit width from any building or structure or any individual story or floor thereof.

Exception: As permitted for high hazard manufacturing buildings or structures.

The 25 percent limitation on slides as a required exit prohibits designating a slide as one of two exits when two exits are required.

SECTION 5-3 CAPACITY OF MEANS OF EGRESS

5-3.1 Occupant Load.

5-3.1.1 The capacity of means of egress for any floor, balcony, tier, or other occupied space shall be sufficient for the occupant load thereof.

It is a basic concept of the *Code* that a safe means of egress system be provided for all of the people occupying a building — whatever number that may be.

The geometry of a building, its occupancy and related occupant load, and the travel distance to exits, dictate in a large measure the appropriate location of exits, the number of exits, capacity of exits, and the access thereto. As a consequence, the exits themselves profoundly influence the plan and layout of the entire system of means of egress. The ability of the means of egress to accommodate a given volume of people is proportion-

ately related to the ability of each component within it to accommodate that certain volume. It is beyond the scope of this chapter to do more than simply provide the basic stepping stones toward designing a safe and satisfactory system of means of egress from a building, while keeping economic considerations in mind at the same time.

The number of people for which the means of egress will provide a path of travel must be determined first. This number should be based on the maximum number of occupants that can be anticipated to be in the building rooms or spaces at any one given time, under all occasions or unusual circumstances. It must not be based only upon the usual number of normal occupancy. In no case may the means of egress system be based on an occupant load less than specified in 5-3.1.2.

5-3.1.2* The occupant load permitted in any building or portion thereof shall not be assumed to be less than the number determined by dividing the floor area assigned to that use by the occupant load factor as specified in Chapters 8 through 30 for individual occupancies. Where both gross and net area figures are given for the same occupancy, calculations shall be made applying the gross area figure to the building as a whole and the net area figure to the net area of the specific use.

Occupant load is a result of the nature of the use of a building or space and the amount of space available for that use. Since different generic uses will be characterized by different occupant densities, the occupancy chapters have established appropriate density factors for each occupancy and use. The occupant load factor, being a density factor, tells us that we must assume at least one person present for the specified unit of area. The table under A-5-3.1.2 provides these occupant load factors, taken from the individual occupancy chapters, Chapters 8 through 30. Note that some values are for net area while others are based on gross area. The gross area figure applies to the building as a whole (the area within the exterior confines of the building), while the net area figure applies to actual occupied spaces, such as classroom spaces, and does not include the corridors, the area occupied by walls, or other unoccupied areas. None of the occupancy chapters gives values for both the net and gross areas of a building; however, there may be cases of mixed occupancy where, for example, a place of assembly having an occupant load based on net floor area may be located in an office or mercantile building, where the occupant load is based on gross area. In such instances, net and gross areas are used for the separate occupancies as appropriate.

Note, too, that 5-3.1 requires that exit capacity must be provided for at least the occupant load determined by dividing the area of the space (gross or net) by the appropriate occupant load factor.

The Table uses the term "use" rather than "occupancy" for an important reason since the use of an area may be different from its occupancy. For example, a meeting room for fewer than 50 people in an office building is not an assembly occupancy; it is a business occupancy, but its occupant load is based on an assembly use. The same applies to a lecture hall in a university.

Folha n.º 73	do proc.
n.º 203	de 19 93
o Funcionário.	
Ass. de A. Cristina A. S. Reed	
Assistente Administr. II	
CAUSO	

5-3.1.2 The normal designed occupancy load is not necessarily a suitable criterion, as the greatest hazard may occur when an unusual crowd is present, a condition often difficult for authorities having jurisdiction to control by regulatory measures. The principle of this Code is to provide exits for the maximum probable number of occupants, rather than to attempt to limit the number of occupants to a figure commensurate with available exits; there are, however, limits of occupancy specified in certain special cases for other reasons.

The following table represents a compilation of the occupant load factors specified by the individual occupancies of Chapters 8 through 30.

These figures, based on counts of typical buildings, represent the average maximum density of occupancy.

Occupant Load Factors		
Use	Sq Ft	Sq M
Assembly		
Less concentrated use without fixed seating	15 net	1.4
Concentrated use without fixed seating	7 net	.65
Waiting space	3 net	.28
Library — stack areas	100 net	9.3
Library — reading areas	50 net	4.6
Mercantile		
Street floor and sales basement	30 gross	2.8
Multiple street floors — each	40 gross	3.7
Other floors	60 gross	5.6
Storage, shipping	300 gross	27.9
Malls	See 24-1.7.1	
Educational		
Classroom area	20 net	1.9
Shops and other vocational areas	50 net	4.6
Day-care centers	35 net	3.3
Business (offices), industrial	100 gross	9.3
Hotel and apartment	200 gross	18.6
Health care		
Sleeping departments	120 gross	11.1
Inpatient treatment departments	240 gross	22.3
Detention and correctional	120 gross	11.1

5-3.1.3 The occupant load permitted in any building or portion thereof may be increased from that number established for the given use as specified in 5-3.1.2 when all other requirements of this Code are also met based on such modified number.

authority having jurisdiction may require an approved aisle, seating, or fixed equipment diagram to substantiate any increase in occupant load and may require that such diagram be posted in an approved location.

The concept of 5-3.1.3 is very important. The Code is not attempting to restrict the occupant load of a building based on square footage. An occupant load is established for later use in determining exit capacity, numbers of exits, aisle and corridor widths, and similar items. If all Code provisions are met using a higher occupant load, this higher occupant load may be permitted providing the authority having jurisdiction is satisfied that all corridors, aisles, stairs, and other means of egress components can accommodate the higher occupant load based on the specified criteria for each component.

For example, an office area of 20,000 sq ft (1,900 sq m) would be assigned a minimum occupant load of 200. However, that number may be increased if all provisions of the Code for aisles, corridors, exits, stairs, ramps, doors, exit capacity, discharge, and every means of egress component are met.

Densities greater than one person for each 5 sq ft (.46 sq m) should be avoided since travel speeds are reduced to a crawl when an occupancy exceeds one person for each 3 sq ft (.65 m) density. This phenomenon is known as jam-point.

Assembly occupancies have special, but similar provisions for increasing occupant load.

5-3.1.4 Where exits serve more than one floor, only the occupant load of each floor considered individually need be used in computing the capacity of the exits at that floor, provided that exit capacity shall not be decreased in the direction of exit travel.

Paragraph 5-3.1.4 states another principle of the Code. This provides that once a maximum required exit capacity is determined, such maximum capacity governs throughout the remainder of the egress system.

Each story or floor level is considered separately when calculating the occupant load to be served by the exits from that floor. The size or width of the exits at a floor level need be only that required to accommodate the floor served. However, in a multistory building, the floor requiring the greatest number of units of exit width dictates the minimum width of exits from that point on in the direction of exit travel. It is not permissible to reduce exit width for the floors below, that is, in the direction of exit travel. The exit must be capable of accommodating that number of people all along its path from the point where they had entered. Exits serving the stories above that critical floor may be the same or less in width as long as their occupant load does not require more units of exit width. These principles are illustrated in Figure 5-36.

Stair size is determined by the required exit capacity for each floor. It is not necessary to accumulate occupant loads from floor to floor to determine stair width. The reason for this is based on the theory of egress. When the occupants of the fifth floor reach the stairs, the occupants from the fourth floor are already gone.

Folha n.º 74 do proc.
n.º 103 de 1993
o funcionário
Assessor Administrativo
CAUSO



Folha n.º 75 do proc.
n.º 703 de 1993
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação No. 26
Processo No. 59-003.236-93*98

THERESA CRISTINA A. S. REGO
Assistente Administ. II
Em 29/4/94 (a)....CEUSO

AUTOS : Processo 59-003.236-93*98
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei No.
703/93, de autoria do Vereador Dárcio Arruda

Manifestação No. 89/CEUSO-AT/94

CEUSO

Sr. Assessor Chefe

Trata-se de consulta da Câmara Municipal acerca do P.L. No. 703/93 que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

O presente já foi objeto de análise da CEUSO através da manifestação de fls. 09.

Agora, a Sra. Ver. Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente solicita esclarecimentos quanto aos critérios específicos adotados para o cálculo das edificações comerciais, especialmente os supermercados, nas normas espanhola e americana.

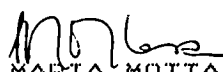
Conforme podemos verificar, através das cópias anexadas às fls. 19 a 25, tanto a Norma Básica de la Edificación (espanhola) como o Life Safety Code Handbook (americano) tratam os prédios comerciais de forma genérica, não fazendo qualquer diferenciação em relação ao uso específico de supermercado.

Assim, a norma espanhola especifica que a lotação das edificações comerciais será calculada na proporção de 1 pessoa para cada 3,00m² da área bruta total da construção.

A norma americana estabelece o índice de 1 pessoa para cada 2,80m² da área bruta destinada à venda nas edificações comerciais.

É o que tínhamos a informar.

29/abril/94


PAULA MARIA MOTTA LARA
Arquiteto
CEUSO

PMML/mb.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26	do proc.
n.º 463	de 1943
o Funcionario	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "ca-put", do Regimento Interno.

Em, 30/5/94

[Signature]
Ver. Zuleide Roberto Ribeiro
Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	77	do Proc.
N.º	703	de 1993
O Funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 10 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

184/94

10 - OFÍCIO
10-0185/94-0

Processo no. 59-003.236-93*98

RECEBIDO NA A. T. D.
Em 16/05/94
às 13:15 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300130/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no.703/93, de autoria do Vereador Darcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

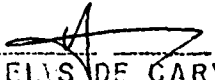

PAULO MALUF
Prefeito

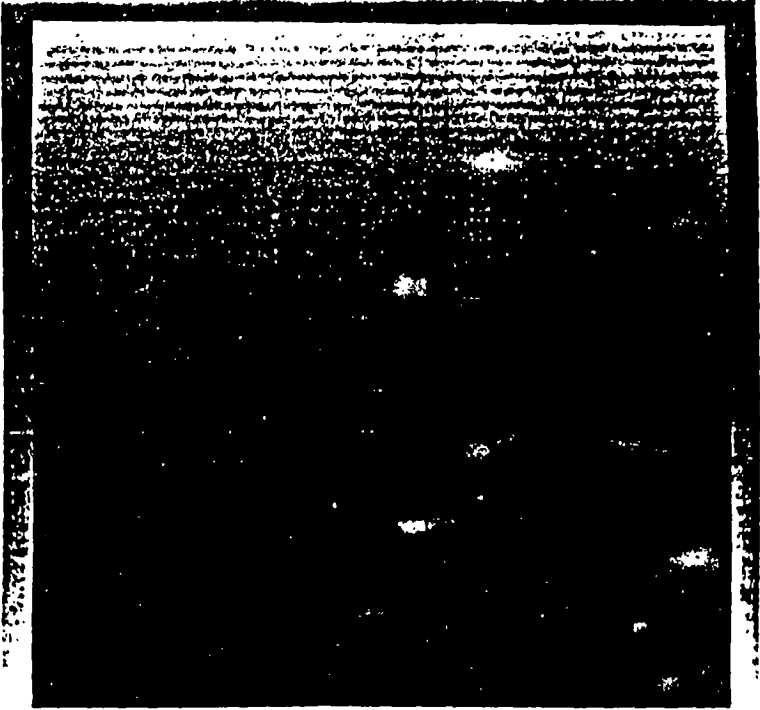
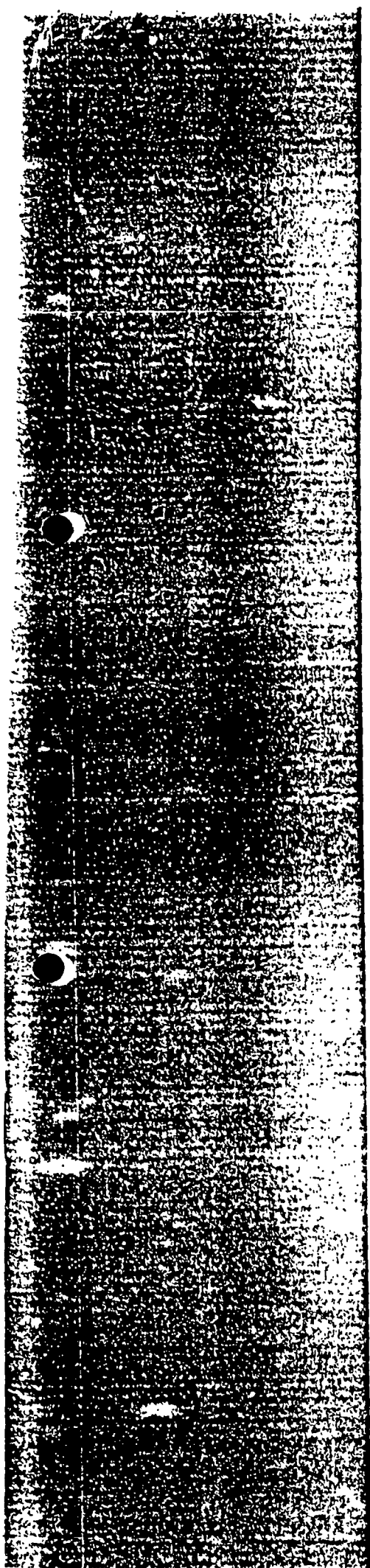
Anexas: cópias xerográficas de fls. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do processo nº 59-003.236-93*98.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/bel

À Com. de Pel. Urbana

16.5.94


LUIZ AFEIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.



NBE-CPI 91

Norma Básica de la Edificación

Condiciones de Protección
contra Incendios en los Edificios

Folha n.º 10 do Processo
N.º 59.003.236.93-98
Ass. 
THEREZA CRISTINA A. S. HEGO
Assistente Administ. II
CEUSO

Folha n.º 78 do Proc.
N.º 703 do 19 97
O Funcionário 



ITSEMAP FUEGO, S.A.



Junio, 1991

Folha n.º 79 do Proc.
N.º 707 de 19 87
O Funcionario**Art. R.4. Compartimentación en sectores de incendio**

1. Toda zona de un establecimiento destinada a uso de pública concurrencia subsidiario del residencial, constituirá sector de incendio independiente, cuando su ocupación prevista sea mayor que 500 personas.

Art. G.4. Compartimentación en sectores de incendio

1. Todo garaje o aparcamiento para más de cinco vehículos constituirá uno o varios sectores de incendio diferenciados de toda zona destinada a otro uso, aunque puede constituir un sector único, con independencia de su superficie. La comunicación entre aparcamientos y zonas destinadas a otro uso se realizará a través de vestíbulos previos conforme al apartado 10.3.

El texto articulado libera de la limitación de superficie establecida en el artículo 4. Los aparcamientos para cinco vehículos como máximo se consideran locales de riesgo bajo y se regulan conforme al artículo 19.

Art. 5. Restricciones a la ocupación

5.1. No podrá destinarse a permanencia habitual de personas, salvo cuando éstas estén vinculadas a puestos de trabajo destinados a mantenimiento o a control de servicios, ninguna zona en la que cada uno de los recorridos de evacuación precise salvar, en sentido ascendente, una altura de evacuación mayor que 4 m.

5.1. La altura de evacuación se define en el punto 3 del apartado 7.1.

5.2. En obras de reforma o en cambios de uso, se excluye de la prescripción anterior la primera planta bajo rasante, siempre que su cota no se modifique de manera desfavorable para la evacuación de sus ocupantes.

5.3. Podrán admitirse los recorridos de evacuación que salven una altura de evacuación mayor que la indicada en los apartados 5.1 y 5.2 anteriores, cuando discurran por recintos de gran volumen en los que no sea previsible la confluencia de la evacuación con el sentido ascendente de los humos, debido a la configuración de dichos recintos y a las posibilidades de una rápida eliminación del humo.

5.3. Son ejemplos de recintos a los que se refiere el articulado, los citados en el comentario al apartado 4.2.

Art. H.5. Restricciones a la ocupación

1. No podrán destinarse a hospitalización ni a tratamiento intensivo aquellas zonas para cuya evacuación hasta alguna salida del edificio se precise salvar una altura mayor que 2 m en sentido ascendente.

2. No obstante, podrán destinarse a tratamiento intensivo con radioterapia zonas cuya evacuación precise salvar alturas mayores que la indicada en el párrafo anterior, siempre que dichas zonas cumplan las condiciones que se establecen para ellas en el apartado H.7.2.

2. Las condiciones constructivas que precisan los locales destinados a radioterapia exigen su disposición en sótanos.

Art. A.5. Restricciones a la ocupación

1. Se admite la existencia de zonas en las que existan puestos fijos de trabajo y cuyos recorridos de evacuación precisen salvar, en sentido ascendente, una altura de 6 m como máximo hasta las salidas del edificio, cuando se trate de áreas de alta seguridad y siempre que en ellas se cumplan las condiciones del apartado A.7.2.

1. Las áreas de alta seguridad a las que se refiere el articulado son aquellas que, en cierto tipo de establecimientos de uso administrativo, se destinan a la custodia de documentos u otros objetos de alto valor y que precisan ser situados en lugares difícilmente accesibles desde el exterior.

La situación excepcional de las citadas zonas exige un incremento de las condiciones de seguridad de sus medios de evacuación, tal y como se señala en el apartado A.7.2.

Art. D.5. Restricciones a la ocupación

1. No podrán destinarse a permanencia habitual de alumnos de escuela infantil o de centros de enseñanza primaria las zonas de un edificio para cuya evacuación hasta alguna salida del edificio se precise salvar en sentido ascendente una altura mayor que 1 m o que 2 m, respectivamente.

1. *Por local de permanencia habitual debe entenderse, además de las aulas, aquel en el que se realicen actividades docentes como laboratorios, talleres, etc.*

Los gimnasios y otros recintos de gran volumen pueden no verse afectados por la prescripción del texto articulado, siempre que reúnan las condiciones indicadas en el apartado 5.3.

Art. 6. Cálculo de la ocupación

Para la aplicación de las exigencias relativas a la evacuación, se utilizarán valores de densidad de ocupación, al menos, iguales a los que se indican en esta norma básica. En recintos o en zonas cuyos usos sean diferentes de los consignados, se aplicarán los valores correspondientes a los que sean más asimilables.

Con carácter general, se considerarán ocupadas simultáneamente todas las zonas o recintos de un edificio, salvo en aquellos casos en que la dependencia de usos entre ellos permita asegurar que su ocupación es alternativa.

Dado que no es realista la hipótesis de una distribución uniforme de la ocupación, al articulado plantea valores correspondientes a densidad elevada aplicables a aquellos recintos, espacios diáfanos o zonas escasamente compartimentadas, en las que es previsible una importante concentración de personas, y valores más bajos aplicables al resto de la superficie total construida de los edificios.

La asimilación con los usos consignados en esta norma básica debe tener en cuenta el grado de compartimentación, las restricciones al acceso, el mobiliario y los enseres necesarios para la actividad, etc.

Como ejemplo de ocupaciones alternativas se pueden indicar la de aulas y los talleres, laboratorios, etc., de un edificio docente.

6.1. *Recintos o zonas de densidad elevada.*— Los valores de densidad de ocupación que se aplicarán a la superficie útil destinada a cada actividad, son los siguientes:

- a) Una persona por cada 0,25 m² en zonas destinadas a espectadores de pie.
- b) Una persona por cada 0,50 m² en:
 - Salas destinadas a cine, teatro, auditorios, conferencias, actividades académicas, etc.
 - Zonas destinadas a espectadores sentados, en estadios y recintos polideportivos, etc.
- c) Una persona por cada 1,00 m² en:
 - Zonas de uso público en bares, discotecas, etc.
 - Salones de uso múltiple en hoteles, edificios para congresos, etc.
- d) Una persona por cada 1,50 m² en:
 - Aulas.
 - Salas de juego y casinos.
 - Cafeterías y restaurantes.

Art. D.6. Cálculo de ocupación

6.1. *Recintos o zonas de densidad elevada:*

d) En aulas de escuelas infantiles podrá aplicarse una densidad de ocupación de una persona por cada 2 m² de superficie útil.

En locales docentes diferentes de aulas, tales como laboratorios, talleres, gimnasios, salas de dibujo, etc., podrá aplicarse una densidad de ocupación de una persona por cada 5 m² de superficie construida.

- e) Una persona por cada 2,00 m² en:
 - Salas de espera en establecimientos dedicados a cualquier tipo de actividad.
 - Salas de lectura en bibliotecas.
 - Zonas de uso público en museos, galerías de arte y recintos para ferias y exposiciones.

Junio, 1991

- Vestíbulos generales, patios de operaciones y, en general, zonas de uso público en plantas de sótano, baja y entreplanta de edificios de uso comercial, administrativo y residencial público.
- Vestíbulos, vestuarios, camerinos y otras dependencias similares y anejas a salas de espectáculos y de reunión.

f) Una persona por cada 3,00 m² en zonas comerciales distintas de las indicadas en el apartado e).

Conviene prever las posibles utilizaciones alternativas que se puedan dar a los locales, cuando se desea evitar cambios posteriores en la disposición y dimensiones de salidas, pasillos y escaleras.

6.2. **Recintos, zonas o edificios de baja densidad.**—Los valores de densidad de ocupación que se establecen a continuación se aplicarán a la superficie construida del edificio, excepto a la de los recintos y las zonas de densidad elevada y a la de los recintos y las zonas de ocupación nula, considerando como tales los accesibles únicamente a efectos de reparación o mantenimiento y aquellos cuyo uso implique sólo una ocupación ocasional:

- a) Una persona por cada 5 m² en centros hospitalarios, docentes y en terminales de transporte.
- b) Una persona por cada 10 m² en zonas destinadas a uso administrativo y de oficinas.
- c) Una persona por cada 20 m² en zonas destinadas a vivienda o a uso residencial y en las zonas de servicio de otros usos, tales como bares, restaurantes y cafeterías.
- d) Una persona por cada 40 m² en garajes, aparcamientos, archivos y almacenes.

Como locales de ocupación ocasional se pueden considerar las salas de máquinas de instalaciones, los locales de material de limpieza, los aseos de planta, etc.

Art. 7. Evacuación

7.1. Elementos de la evacuación

1. Origen de la evacuación.

Para el análisis de la evacuación de un edificio se considerará como origen de evacuación todo punto ocupable. Sin embargo, en viviendas y en todo recinto que no sea de densidad elevada y cuya superficie sea menor que 50 m², como por ejemplo habitaciones de hoteles, de residencias, de hospitales, etc., el origen de evacuación puede considerarse situado en la puerta de la vivienda, o del recinto.

Cuando varios recintos que no sean de densidad elevada estén comunicados entre sí y la suma de sus superficies sea menor que 50 m², el origen de evacuación también podrá considerarse situado en la puerta de salida a espacios generales de circulación.

1 Origen de evacuación.

Se considera que los recintos o las zonas a los que se refiere el articulado no plantean problemas de evacuación en su interior, debido a su escasa superficie, a su reducida ocupación y al tipo de ocupantes que habitualmente albergan. Por ello, esta norma básica no establece condiciones de evacuación en su interior.

Art. V.7. Evacuación

7.1. Elementos de la evacuación

1. Origen de evacuación

Para el análisis de la evacuación, en las zonas no destinadas a vivienda que no superen los límites indicados en el artículo V.4, el origen de evacuación puede considerarse situado en cada puerta de comunicación de dichas zonas con el resto del edificio.

Art. G.7. Evacuación

7.1. Elementos de la evacuación

1. Origen de evacuación.

Puede considerarse como origen de evacuación todo punto de las calles de circulación que sirven a plazas de aparcamiento y todo punto ocupable de las zonas destinadas a los servicios de revisión de vehículos.

In cases where instruction is incidental to some other occupancy, the section of this Code governing such other occupancy shall apply.

A-4-1.3 Educational occupancy is distinguished from assembly in that the same occupants are regularly present and they are subject to discipline and control.

Educational occupancies include buildings or portions of buildings used for educational purposes through the twelfth grade by 6 or more persons for 4 hours per day or more than 12 hours per week. College classroom buildings are considered Business Occupancies. See 10-1.1.4 for further information on requirements over the twelfth grade.

4-1.4 Health Care (for requirements see Chapters 12 and 13). Health care occupancies are those used for purposes such as medical or other treatment or care of persons suffering from physical or mental illness, disease or infirmity; and for the care of infants, convalescents, or infirm aged persons. Health care occupancies provide sleeping facilities for the occupants or are occupied by persons who are mostly incapable of self-preservation because of age, physical or mental disability, or because of security measures not under the occupants' control.

Health care occupancies include:

- (a) Hospitals
- (b) Nursing homes
- (c) Custodial care facilities

Nurseries
Homes for the infirm aged
Mentally retarded care institutions

Health care occupancies also include:

- (a) Supervisory care facilities
- (b) Ambulatory care facilities (see Sections 12-6 and 13-6).

Chapters 12 and 13 provide detailed definitions for the terms hospital, nursing home, custodial care facility, supervisory care facility and ambulatory care facility. Each of these definitions carries a requirement that the facility handle 4 or more persons (Chapter 22 allows up to 3 outsiders in a one- or two-family dwelling); and, in the case of supervisory care facilities, deal with people who are capable of self-preservation but require supervision; and, in the case of ambulatory care facilities, does not provide sleeping facilities.

4-1.5 Detention and Correctional Occupancies (for requirements see Chapters 14 and 15). Detention and correctional occupancies (also known as Residential-Restrained Care Institutions) are those used to house occupants under some degree of restraint or security. Detention and correctional occupancies are occupied by persons who are mostly incapable of self-preservation because of security measures not under the occupants' control.

Detention and correctional occupancies include:

Residential-restrained care
Penal institutions
Reformatories
Jails
Detention centers
Correctional centers

4-1.6 Residential (for requirements see Chapters 16 through 23). Residential occupancies are those occupancies in which sleeping accommodations are provided for normal residential purposes and include all buildings designed to provide sleeping accommodations.

Exception: Those classified under Health Care or Detention and Correctional Occupancies. Residential occupancies are treated separately in this Code in the following groups:

- (a) Hotels (Chapters 16 and 17)
Motels
Dormitories
Orphanages for age 6 years and older
- (b) Apartments (Chapters 18 and 19)
- (c) Lodging or rooming houses (Chapter 20)
- (d) Board and care facilities (Chapter 21)
- (e) One- and two-family dwellings (Chapter 22)

4-1.7* Mercantile (for requirements see Chapters 24 and 25). Mercantile occupancies include stores, markets, and other rooms, buildings, or structures for the display and sale of merchandise. Included in this occupancy group are:

Supermarkets
Department stores
Shopping centers
Drugstores
Auction rooms

Minor merchandising operations in buildings predominantly of other occupancies, such as a newsstand in an office building, shall be subject to the exit requirements of the predominant occupancy.

4-1.7 Office, storage, and service facilities incidental to the sale of merchandise and located in the same building are included with mercantile occupancy.

4-1.8* Business (for requirements see Chapters 26 and 27). Business occupancies are those used for the transaction of business (other than that covered under Mercantile), for the keeping of accounts and records, and similar purposes. Included in this occupancy group are:

Doctors' offices
Lawyer's offices

City halls
General offices

For a n. 22 do Proc.
N. 22 de 1927
O. 22

54.003.236.93498
THEREZA CRISPINA A. S. REGO
Assistente Administrativo II
CEUSO

5-3.1.2 The normal designed occupancy load is not necessarily a suitable criterion, as the greatest hazard may occur when an unusual crowd is present, a condition often difficult for authorities having jurisdiction to control by regulatory measures. The principle of this Code is to provide exits for the maximum probable number of occupants, rather than to attempt to limit the number of occupants to a figure commensurate with available exits; there are, however, limits of occupancy specified in certain special cases for other reasons.

The following table represents a compilation of the occupant load factors specified by the individual occupancies of Chapters 8 through 30.

These figures, based on counts of typical buildings, represent the average maximum density of occupancy.

Occupant Load Factors		
Use	Sq Ft	Sq M
Assembly		
Less concentrated use without fixed seating	15 net	1.4
Concentrated use without fixed seating	7 net	.65
Waiting space	3 net	.28
Library — stack areas	100 net	9.3
Library — reading areas	50 net	4.6
Mercantile		
Street floor and sales basement	30 gross	2.8
Multiple street floors — each	40 gross	3.7
Other floors	60 gross	5.6
Storage, shipping	300 gross	27.9
Malls	See 24-1.7.1	
Educational		
Classroom area	20 net	1.9
Shops and other vocational areas	50 net	4.6
Day-care centers	35 net	3.3
Business (offices), industrial	100 gross	9.3
Hotel and apartment	200 gross	18.6
Health care		
Sleeping departments	120 gross	11.1
Inpatient treatment departments	240 gross	22.3
Detention and correctional	120 gross	11.1

5-3.1.3 The occupant load permitted in any building or portion thereof may be increased from that number established for the given use as specified in 5-3.1.2 when all other requirements of this Code are also met based on such modified number. The

authority having jurisdiction may require an approved aisle, seating, or fixed equipment diagram to substantiate any increase in occupant load and may require that such diagram be posted in an approved location.

The concept of 5-3.1.3 is very important. The Code is not attempting to restrict the occupant load of a building based on square footage. An occupant load is established for later use in determining exit capacity, numbers of exits, aisle and corridor widths, and similar items. If all Code provisions are met using a higher occupant load, this higher occupant load may be permitted providing the authority having jurisdiction is satisfied that all corridors, aisles, stairs, and other means of egress components can accommodate the higher occupant load based on the specified criteria for each component.

For example, an office area of 20,000 sq ft (1,900 sq m) would be assigned a minimum occupant load of 200. However, that number may be increased if all provisions of the Code for aisles, corridors, exits, stairs, ramps, doors, exit capacity, discharge, and every means of egress component are met.

Densities greater than one person for each 5 sq ft (.46 sq m) should be avoided since travel speeds are reduced to a crawl when an occupancy exceeds one person for each 3 sq ft (.65 m) density. This phenomenon is known as jam-point.

Assembly occupancies have special, but similar provisions for increasing occupant load.

5-3.1.4 Where exits serve more than one floor, only the occupant load of each floor considered individually need be used in computing the capacity of the exits at that floor, provided that exit capacity shall not be decreased in the direction of exit travel.

Paragraph 5-3.1.4 states another principle of the Code. This provides that once a maximum required exit capacity is determined, such maximum capacity governs throughout the remainder of the egress system.

Each story or floor level is considered separately when calculating the occupant load to be served by the exits from that floor. The size or width of the exits at a floor level need be only that required to accommodate the floor served. However, in a multistory building, the floor requiring the greatest number of units of exit width dictates the minimum width of exits from that point on in the direction of exit travel. It is not permissible to reduce exit width for the floors below, that is, in the direction of exit travel. The exit must be capable of accommodating that number of people all along its path from the point where they had entered. Exits serving the stories above that critical floor may be the same or less in width as long as their occupant load does not require more units of exit width. These principles are illustrated in Figure 5-36.

Stair size is determined by the required exit capacity for each floor. It is not necessary to accumulate occupant loads from floor to floor to determine stair width. The reason for this is based on the theory of egress. At the time the occupants of the fifth floor reach the stairs, the occupants from the fourth floor are already gone.

Folha: 25	do Processo:
Nº 54.803.236.934	
Ass: 1	
THESEMA ONI INTRA. S. NEDU	
Assistente Administ. J. 10c.	
Folha nº 01 CAUSO. do 10c.	
Nº 203 de 19 57	
O Funcionário	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 85 do Proc.
N.º 703 de 19 92
O Funcionário J

Folha de Informação No. 26
Processo No. 59-003.236-93*98

THEREZA CRISTINA A. S. REGO
Assistente Adm. II
Em 29/4/94 (a).....CEUSO

AUTOS : Processo 59-003.236-93*98
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei No.
703/93, de autoria do Vereador Dárcio Arruda

Manifestação No. 89/CEUSO-AT/94

CEUSO

Sr. Assessor Chefe

Trata-se de consulta da Câmara Municipal acerca do P.L. No. 703/93 que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

O presente já foi objeto de análise da CEUSO através da manifestação de fls. 02.

Agora, a Sra. Ver. Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente solicita esclarecimentos quanto aos critérios específicos adotados para o cálculo das edificações comerciais, especialmente os supermercados, nas normas espanhola e americana.

Conforme podemos verificar, através das cópias anexadas às fls. 19 a 25, tanto a Norma Básica de la Edificación (espanhola) como o Life Safety Code Handbook (americano) tratam os prédios comerciais de forma genérica, não fazendo qualquer diferenciação em relação ao uso específico de supermercado.

Assim, a norma espanhola especifica que a lotação das edificações comerciais será calculada na proporção de 1 pessoa para cada 3,00m² da área bruta total da construção.

A norma americana estabelece o índice de 1 pessoa para cada 2,80m² da área bruta destinada à venda nas edificações comerciais.

É o que tínhamos a informar.

29/abril/94


PAULA MARIA MOTTA LARA
Arquiteto
CEUSO

PMML/mb.



Comissão

PARECER
0614/94

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/93

Folha n.º 86 do proc.
n.º 703 de 1993
o funcionário

Municipal de São Paulo

A Comissão de
Política Urbana e
Meio Ambiente

De autoria do Vereador Darcio Bonifácio Arruda, o presente projeto de lei, nº 703/93, dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

Justifica o autor que a medida visa propiciar maior conforto e segurança aos usuários desses estabelecimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, conforme parecer às fls. 17 e 18, tendo apresentado substitutivo à mesma apenas para adequá-la a uma melhor técnica redacional legislativa.

Em cumprimento ao determinado pelo art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município, foi realizado por nossa Comissão duas audiências públicas sobre a proposta, cujas notas taquigráficas foram entranhadas ao processo (fls. 19 à 43 e 45 à 60).

Quanto ao mérito, consideramos conveniente a propositura, manifestando-nos favoravelmente à mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/5/94

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]
contrário

[Signature]
Adão 20
(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27/05/94

pagina 96 coluna 1ª

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 30/5/94

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 30/5/94 às 16:50 h.

Ao, nobre Vereador

Manoel Jale

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

31/05/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE Juntado. Data: 30/05/94. Rubricado: *[assinatura]*

Em 30/05/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 87 do proc
N.º 703 de 1993
O funcionário

PARECER
0705/94

PARECER Nº DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
703/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Darcio Arruda, dispor sobre a lotação máxima dos supermercados e estabelecimentos congêneres, que não deverá exceder uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil..

Segundo a justificativa, os estabelecimentos mencionados ficam, durante as promoções, repletos de fregueses, o que acarreta dificuldade generalizada de locomoção, comprometendo a segurança dos consumidores e culminando com a ocorrência de filas intermináveis. A propositura objetiva, portanto, viabilizar a livre circulação dos fregueses dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao resguardar a segurança dos clientes, bem como economizar o tempo que estes dispõem para efetuarem suas compras nos referidos locais, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 07/06/94

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures]
M.T.V.
Sua. Pir.
Wagner
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 04/08/94
 88

NOTA

PREZIDENTE

Presidente

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

MARGARETE J. SILVA

Em 13/06/94

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 13/06/94

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11/06/94
 página 40 coluna 2ª
 conteúdo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 88 do proc
n.º 103 de 1993
funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 28/06/94

RELATOR

DEFERIDO

PRESIDENTE



P.

PARECER
0849/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 de proc.
n.º 703 de 1993
1.º Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 703/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres, determinando a relação de uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou quesitos ao Executivo, o qual recomendou não ser conveniente dar aos supermercados tratamento diverso daquele dado aos outros edifícios utilizados para comércio e serviço, tendo em vista não haver embasamento técnico para tal alteração.

Hoje, a relação m^2 /pessoa (tabela 12.6.1 do Cap. 12 do anexo I, Lei 11.228/92) tem por base normas técnicas oficiais, estudos do IPT, normas estrangeiras de segurança e índices considerados satisfatórios para cálculo de escoamento da população, em segurança.

A Comissão de Comissão e Justiça apresentou, então, substitutivo alterando o sub-item da Seção 12.6 da Lei 11.228/92 (Cód. Obras e Edificações) com a exclusão da razão de 1 pessoa para 5 metros quadrados.

Em termos de comparação, temos na resposta do Executivo ao requerido pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, que as normas espanholas e americanas tratam os prédios comerciais de forma genérica, sem fazer diferenciação para supermercados, sendo que a norma espanhola exige a razão de 1 pessoa para cada 3 metros quadrados de área bruta total de construção enquanto que a norma americana estipula a razão de 1 pessoa para ca-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 90 do proc.
n.º 403 de 1993
o Funcionário

da 2,80 metros quadrados de área bruta destinada à venda nas edificações comerciais.

Com os critérios estabelecidos neste projeto de lei, a lotação máxima permitida nos supermercados seria menor que a calculada pelo Código de Obras e Edificações e teria como consequência negativa, dentre outras, a diminuição das exigências quanto à largura das portas ou escadas e, também, das instalações sanitárias.

Diante dos argumentos aduzidos, portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 2 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

do processo nº 703 de 19 93 23 09 93 (a) Noemia Maria da Silva Marques

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"91"</u> fls.
Arquivo em	<u>29-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria II	